

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

O PROBLEMA DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS EM PORTUGAL: ANÁLISE CRÍTICA

Aluna: Helena Maria Ferreira Figueiredo

Orientador: Doutor Miguel Dinis Pestana Serra

Coimbra

Fevereiro, 2018

O PROBLEMA DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS EM PORTUGAL: ANÁLISE CRÍTICA

Helena Maria Ferreira Figueiredo

Orientador: Doutor Miguel Dinis Pestana Serra

Fevereiro, 2018

Resumo

Muitas são as empresas que atravessam dificuldades nos dias de hoje, por isso, é importante antecipar situações críticas no ciclo económico de uma empresa, com vista a evitar os prejuízos para a sociedade e os impactos dessas situações na vida dos envolvidos.

Há que disponibilizar soluções que permitam viabilizar a sua recuperação económica e financeira. Neste sentido, surgem recuperações judiciais e extrajudiciais que tentam reorganizar a empresa, preservando e dando continuidade a esta. Mas, as estatísticas não mostram números muito animadores para aquelas empresas em crise que tentam um procedimento de recuperação, o que acontece é que muitas delas acabam em insolvência.

Palavras-Chave: recuperação, insolvência, viabilidade, revitalização.

Abstract

Many are like companies that are experiencing difficulties these days, so it is important to anticipate critical situations in the economic cycle of a business, in order to avoid damage to society and the impact of these situations in the lives of those involved.

We must provide solutions to enable its economic and financial recovery. In this sense, it arises judicial and extrajudicial recovery who tried to reorganize the company, preserving and continuing this. But the statistics do not show very encouraging numbers for that's companies in crisis whit a recovery procedure, what's happens is that many of them end in insolvency.

Keywords: recovery, insolvency, viability, revitalization.

*Ao professor Doutor Miguel Serra,
pela orientação e disponibilidade prestada ao longo de todo este trabalho,
o meu obrigada!*

Abreviaturas

Ac. Acórdão;

AJP Administrador Judicial Provisório;

Al. Alínea;

Art. Artigo;

CC Código Civil;

CCom Código Comercial;

Cfr. Conforme

CIRE Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;

CPC Código de Processo Civil;

CPEREF Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e da Falência;

CRP Constituição da República Portuguesa;

CSC Código das Sociedades Comerciais;

DL Decreto-Lei;

FGS Fundo de Garantia Salarial;

IAPMEI, I.P Agência para a Competitividade e Inovação, I.P.

N.º número;

Nt nota;

P. Página;

P.ex. Por exemplo;

PER Processo Especial de Revitalização;

PME Pequena e Média Empresa;

Proc.º Processo;

SIREVE Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial;

Ss Seguintes;

TRC Tribunal da Relação de Coimbra;

TRL Tribunal da Relação de Lisboa;

TRP Tribunal da Relação do Porto.

Índice

Resumo	3
Abstract	3
Abreviaturas	5
Introdução	9
1.Noções Fundamentais	11
1.1. Insolvência.....	11
1.2. Credores	12
1.3. Situação económica difícil vs situação de insolvência vs insolvência iminente ..	13
2.1. Categorias de créditos	20
2.1.1. Créditos Garantidos	21
2.1.2. Créditos Privilegiados	22
2.1.3. Créditos Subordinados	23
2.1.4. Créditos Comuns.....	24
2.2. Pagamento dos créditos	24
3.Problemas na empresa	26
3.1. Causas	27
3.2. Alternativas	29
3.3. Medidas a implementar no processo de reestruturação de créditos, de recuperação de empresas ou de revitalização	30
4.Programa Revitalizar e Programa Capitalizar	32
5.Medidas de viabilização	35
5.1. Reestruturação de créditos	36
5.1.1. Vantagens.....	37
5.1.2. Complexidade	38
5.2. SIREVE (Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial)	39
5.2.1. Despacho.....	41
5.2.2. Plano de recuperação.....	42
5.3. PER (Processo Especial de Revitalização)	44
5.3.1. Procedimentos	46
5.3.2. Administração Fiscal e Segurança Social como credores.....	48
5.3.3. Aprovação.....	49
5.3.4. Fluxograma.....	53

5.4. SIREVE e PER.....	54
5.5. Princípios Orientadores da Recuperação Extrajudicial de Devedores	55
5.6. Recuperação em Processo de Insolvência	57
5.6.1. O Plano de Insolvência.....	59
5.6.2. Plano de Recuperação	62
6. Insolvência	65
6.1. Generalidades	65
6.2. Procedimentos	67
6.3. Consequências	69
7. Insolvência culposa ou fortuita.....	72
8. Análise crítica à recuperação de empresas em Portugal e na Europa	74
8.1. Finalidade do processo de insolvência	74
8.1.1. Finalidade do processo de insolvência na Europa.....	76
8.2. Crescimento das insolvências de empresas	77
8.3. Estatísticas dos processos de falência, insolvência e recuperação de empresas nos tribunais judiciais de 1ª instância portugueses.....	79
8.3.1. Evolução e conclusão	82
Conclusões.....	84
Bibliografia	87
Legislação.....	90
Jurisprudência.....	91
Webgrafia.....	92

Introdução

O número de empresas em dificuldades tem vindo a crescer nos últimos anos, dado o período de paralisação que a economia portuguesa vive¹.

As empresas que possuem um passivo superior ao seu ativo ou que estejam impossibilitadas de cumprir as suas obrigações vencidas, certamente estarão numa situação de insolvência iminente². Para este problema existem, quer do ponto de vista judicial (p.ex., PER- Processo Especial de Revitalização) quer extrajudiciais (p.ex., SIREVE- Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial) mecanismos que têm como objetivo a recuperação dessas empresas.

Tornando face a uma situação de impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas, recai sobre o devedor o ónus de atuar para proteger os seus credores. A decisão de optar pela recuperação ou pelo processo de insolvência será tomada consoante a intenção seja recuperar ou liquidar a empresa, em face das condições económicas em que se encontra a empresa.

Elemento essencial para que uma empresa funcione continuamente é a sua estabilidade económico-financeira. Mas esta estabilidade pode desaparecer dando lugar a uma crise económico-financeira, quando se verificam eventualidades desfavoráveis à empresa, ao nível do crescimento dos negócios, da margem comercial, da contribuição ou da rendibilidade operacional. Caso, estas situações não sejam corrigidas, ocorre uma tesouraria líquida negativa.

¹ CLÉRIGO, Lúcia M. G., 2006, *Recuperação de Empresas em crise*. Relatório de estágio em Gestão de Empresas. Leiria: Instituto Politécnico de Leiria. p.75;

² Ac. TRL de 19-06-2008, proc n.º 4198/2008-2: “Deve ser considerado insolvente o devedor que se encontra impossibilitado de cumprir pontualmente as suas obrigações vencidas”;

Kant diria que, quando a teoria não tem utilidade prática isso não é imputável à teoria, mas ao facto de a teoria não ser bastante e, logo, o sujeito precisar de aprender pela experiência a teoria que falta³.

A exposição desta temática será feita por oito capítulos. No primeiro capítulo a nossa pretensão é apresentar uma exposição das noções mais importantes da crise e recuperação de uma empresa como: o que é a insolvência, o que são e quem são os credores, efetuando uma distinção entre situação económica difícil, situação de insolvência e situação de insolvência iminente.

Num segundo capítulo, analisamos o que são créditos, distinguimos as várias categorias de créditos existentes, e como é realizado o seu pagamento.

Para o capítulo terceiro, apresentamos as possíveis causas para a crise que uma empresa atravessa e disponibilizamos soluções que permitam viabilizar a sua recuperação económica e financeira.

Já no capítulo quarto, analisamos o Programa Revitalizar, optando por no capítulo seguinte expor as medidas de viabilização existentes (a reestruturação de créditos, o SIREVE, o PER), fazendo uma comparação entre dois mecanismos criados pelo Programa Revitalizar, o SIREVE e o PER, bem como explicitar os princípios orientadores da recuperação extrajudicial de devedores e, por fim, a recuperação em fase de processo de insolvência.

Para o sexto capítulo iremos abordar com mais clareza o que é a insolvência, quem a ela pode recorrer, o seu objetivo, quando se verifica tal situação, os seus procedimentos e as suas consequências.

Já no penúltimo capítulo, analisaremos a insolvência culposa e fortuita.

Após toda esta análise, concluímos com uma análise da legislação e das estatísticas da Recuperação de empresas em Portugal e na Europa.

Para a elaboração deste trabalho, foi realizada uma extensa pesquisa da doutrina que se debruçou sobre as questões aqui abordadas, bem como a diversa jurisprudência relevante.

³ SERRA, Catarina, 2014, *II Congresso de direito da Insolvência*. (Coordenação). Coimbra: Almedina; p.2;

1.Noções Fundamentais

1.1. Insolvência

Insolvência e falência são conceitos diferentes, pelo que vamos começar por abordar estas designações.

A insolvência não se confunde com falência, ou seja, a impossibilidade de cumprir obrigações vencidas (insolvência) não implica a inviabilidade económica da empresa ou a irrecuperabilidade financeira (falência).⁴

Insolvência é o inverso de solvência, que significa pagar, resolver⁵, enquanto, falência significa fingir, induzir em erro, ou falsidade nas promessas, sendo utilizado para situações de violação de confiança do devedor para com os seus credores quando não cumpria com os seus compromissos.⁶

Para a declaração de insolvência ou falência ser proferida, deve ser feita uma avaliação completa da situação económica da empresa. A empresa poderá se encontrar numa situação de insolvência no caso de o seu ativo ser insuficiente para satisfazer o passivo exigível e, assim, não consegue cumprir com as obrigações que detém por falta de liquidez e acesso ao crédito, podendo ainda, a empresa estar em dificuldades financeiras que a impedem de cumprir as suas obrigações.

Percebemos então que, na maioria dos casos a insolvência é a situação daquele que não consegue cumprir com as suas obrigações, por falta de liquidez em certo momento. Assim sendo, numa sociedade em que o recurso ao crédito é

⁴ www.insolvencia.pt/artigos/4526-plano-de-recuperao-judicial-plano-de-insolvencia.html;

⁵ CORDEIRO, António Menezes, 2005, *Introdução ao Direito da Insolvência*. In: Revista “O Direito- Ano 137, III”, p. 465-506 (467) e *Manual de Direito Comercial*. Coimbra: Almedina, 2º edição, 2007, p.409;

⁶ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, 2012, *Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, 4º edição, p.15;

uma realidade, a insolvência terá sempre de ser considerada para o assunto, isto porque a falta de liquidez impede o recurso ao crédito.

1.2. Credores

Para a língua portuguesa, credor é aquele a quem se deve dinheiro, enquanto, no dicionário jurídico, credor é aquele que é titular de um direito de crédito.

Resulta do art.º 1º, n.º 1 do CIRE que o processo de insolvência tem como finalidade a satisfação dos credores e que essa finalidade é a que comanda todo o processo.

Num processo de insolvência ou recuperação de uma empresa são os credores que comandam todo esse processo. São eles que decidem se o pagamento dos seus créditos se faz por uma liquidação integral do património da empresa devedora que fará parte de um plano de insolvência que irá a aprovar, ou pela reestruturação da empresa mantendo a atividade da empresa, através de um plano de recuperação⁷.

Os credores como vemos no ponto 3 do preâmbulo do DL 53/2004, de 18 de março, são os proprietários económicos da empresa que têm a seu cargo a “decisão de recuperar a empresa, e em que termos, nomeadamente quanto à sua manutenção na titularidade do devedor insolvente ou na de outrem”. Menezes Leitão⁸ afirmou que “nem sequer se compreendia a designação do Código como Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, sendo suficiente a designação Código da Insolvência, dado que a ideia de recuperação é secundária ou subalternizada”. Já Lebre de Freitas diz que, “o projeto denominava-o Código da

⁷ Finalidades do processo de insolvência, SERRA, Catarina, 2009, *A falência no quadro da tutela jurisdicional dos direitos de crédito*. Coimbra: Coimbra Editora p.314 e ss.;

⁸ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, 2012, *Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, 4º edição, p.75;

Insolvência tout court. O batismo ocorreu quando da sua aprovação pelo 15º Governo Constitucional, visando diminuir o impacto social negativo que o desaparecimento da finalidade da recuperação poderia ter”⁹.

1.3. Situação económica difícil vs situação de insolvência vs insolvência iminente

Nos termos do artº. 17º-B do CIRE, a situação económica difícil consiste em “dificuldade séria para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por ter falta de liquidez ou por não conseguir obter um crédito”¹⁰. Como Soveral Martins¹¹ refere “existe dificuldade séria para cumprir (e não insolvência iminente) se a probabilidade de se verificar uma situação de insolvência não é superior à de a evitar”.

Já a situação de insolvência, nos termos do art. 3º, n.º 1 do CIRE, é a situação em que “o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas”¹², sendo apenas consideradas as obrigações vencidas e não

⁹ FREITAS, José Lebre de, 2005, *Pressupostos objetivos e subjetivos da insolvência*. In: Revista “Themis”, edição especial;

¹⁰CORDEIRO, António Menezes, *O princípio da boa-fé e o dever de renegociação em contextos de “situação económica difícil”*. In SERRA, Catarina (coordenação), 2014, *II Congresso de direito da insolvência*. Coimbra: Almedina, p. 65, “está em situação económica difícil a pessoa ou entidade que, de acordo com as regras da experiência, se vá defrontar brevemente com a situação de não poder cumprir as suas obrigações”. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *A responsabilidade pela abertura indevida do processo especial de revitalização*. In: SERRA, Catarina (Coordenação), 2014, *II Congresso de direito da insolvência*. Coimbra: Almedina, p. 145 entende que “praticamente em todos os casos, a situação económica difícil se reconduz a uma situação de insolvência iminente”;

¹¹ MARTINS, Alexandre de Soveral, 2016, *Um curso de direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, 2º edição, p. 56-57;

¹² SERRA, Catarina, 2009, *A falência no quadro da tutela jurisdicional dos direitos de crédito*. Coimbra: Coimbra Editora, p. 241, prefere abordar uma crise económica do devedor em vez de insolvência;

as vincendas, como quando, o devedor não tem meios para cumprir com estas obrigações, nem meios para as conseguir obter com terceiros. Não conseguindo cumprir obrigações com um peso significativo no passivo do devedor, podendo até ser só uma delas¹³ estaremos perante uma situação de insolvência. O Ac. Do TRL de 13-07-2010, proc. 863/10.1TBALM.L1-6¹⁴ refere que estão em causa “as obrigações que, pelo seu significado no conjunto do passivo do devedor, ou pelas próprias circunstâncias do incumprimento, evidenciam a impotência, para o obrigado, de continuar a satisfazer a generalidade das suas obrigações”¹⁵.

A situação de insolvência, segundo o Ac de 20-05-2010 do TRL, proc. 2509/09.1TBPDL¹⁶, depende de um conjunto de aspetos: “deve ser considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir pontualmente as suas obrigações vencidas. A situação de insolvência da ora apelante é evidenciada pela dimensão do passivo reconhecido, sem que tenham ficado demonstrados pagamentos significativos, pela falta de informação em relação aos resultados da sua atividade, sabendo-se que não permitiram fazer face ao pagamento do passivo, e pela ausência de crédito, quer junto da banca, quer dos fornecedores. E é particularmente evidenciada pela dimensão e antiguidade do crédito da ora apelada, pelo incumprimento quase total dos dois planos de pagamento da dívida que foram acordados entre as partes, sendo que o ultimo já teve como contrapartida a extinção da instancia em anterior processo de insolvência, e ainda pela inexistência de qualquer pagamento, ou proposta de pagamento deste credito, posterior à instauração da presente ação”.

Segundo o art. 30º, n.º 4 do CIRE, é o devedor que deve provar a sua solvência, “baseando-se na escrituração legalmente obrigatória, se for o caso, devidamente organizada e arrumada, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do art. 3º”,

¹³ ABREU, Coutinho de, 2013, *Curso de Direito Comercial*, Vol. I. Coimbra: Almedina.9º edição.; p. 135. COSTEIRA, Maria José, 2012, *A insolvência das pessoas coletivas. Efeitos no insolvente e na pessoa dos administradores*. In: Revista “Julgar”, n.º 18, p. 162;

¹⁴ disponível em www.dgsi.pt, consultado em 02.06.2016;

¹⁵ LABAREDA, Luís A. Carvalho Fernandes e João, 2013, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*. Lisboa: Quid Juris, 3º edição, p. 86;

¹⁶ Disponível em www.dgsi.pt, consultado em 19.04.2016;

mas para que tal aconteça é necessário ter em conta o art. 20º, n.º 1 do CIRE para perceber o que é exigido aos requerentes que não seja o devedor”¹⁷.

Apesar de a insolvência não ter sido judicialmente declarada, pode o credor, nos termos do art. 780º, n.º1 do CC, não obstante o prazo estabelecido a favor do devedor “exigir o cumprimento imediato da obrigação”. Contudo, segundo o art. 91º, n.º1 do CIRE, a declaração de insolvência “determina o vencimento de todas as obrigações do insolvente não subordinadas a uma condição suspensiva”.

Quanto ao conceito de situação de insolvência iminente, o art. 3º, n.º4 do CIRE, iguala “à situação de insolvência atual a que seja meramente iminente, no caso de apresentação pelo devedor à insolvência”, pelo que apenas o devedor com base na situação de insolvência iminente pode requerer a declaração de insolvência. Se assim não fosse, Soveral Martins¹⁸, refere que “a liberdade de iniciativa económica do devedor seria consideravelmente restringida”.

A lei portuguesa não contém uma explicação clara do que é possível considerar como uma insolvência iminente, mas como afirma Soveral Martins¹⁹ “se estamos a falar de insolvência iminente é porque nos encontramos já perante uma ameaça”. Se uma empresa apresenta um passivo elevado, o risco de incumprimento ou crescimento de obrigações está cada vez mais real, estando a empresa em situação de insolvência iminente.

Há que ter em conta vários aspetos para determinar uma situação destas. Antes de mais, é necessário realizar um estudo sobre a liquidez da empresa devedora, apurando-se a probabilidade de o devedor não conseguir pagar as obrigações vencidas (não estando o devedor já em situação de insolvência atual-

¹⁷ SANTOS, Cassiano dos, 2007, *Direito Comercial Português*, Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, p.221;

¹⁸MARTINS, Alexandre de Soveral, 2016, *Um curso de direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina. 2º edição, p. 55;

¹⁹ MARTINS, Alexandre de Soveral, 2016, *Um curso de direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina. 2º edição, p. 55;

art. 3º, nº1 do CIRE) e as atuais não vencidas no momento em que se vencerem - se isso for apurado então estaremos perante uma insolvência iminente.

A propósito, Soveral Martins²⁰ invocando para o direito alemão, conclui que “há insolvência iminente se a insolvência é mais provável do que a hipótese de a evitar”²¹.

O Ac. de 25-06-2009 do TRL, proc. n.º 7214/08.3 TMSNT.L1-8²², quanto à situação de insolvência iminente refere que “a iminência da insolvência caracteriza-se pela ocorrência de circunstâncias que, não tendo ainda conduzido ao incumprimento em condições de poder considerar-se a situação de insolvência já atual, com toda a probabilidade a vão determinar a curto prazo, exatamente pela insuficiência do ativo líquido e disponível para satisfazer o passivo exigível”. Estamos aqui perante elementos factuais que nos permitem distinguir esta situação da situação económica difícil, ou seja, enquanto, na situação económica difícil há dificuldade em cumprir obrigações pontualmente, na situação de insolvência iminente já há ameaças de a situação económica da empresa se tornar insustentável.

Após a declaração de insolvência, há a impossibilidade de instauração ou prosseguimento de qualquer ação executiva (art. 88º, n.º1 do CIRE), possibilidade de apresentar plano de insolvência (art. 193º, n.º1 e 250º do CIRE)²³, possibilidade de manter a administração da massa insolvente pelo devedor (art. 223º e ss. e 250º do CIRE). De referir que o art. 3º, n.º 4 do CIRE equipara a insolvência iminente à insolvência atual. Soveral Martins menciona que “não estando em situação de

²⁰ MARTINS, Alexandre de Soveral, 2016, *Um curso de direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, 2º edição, p. 56;

²¹ LABAREDA, Luís A. Carvalho Fernandes e João, 2013, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*. Lisboa: Quid Juris, 3º edição, p. 87 e ALBUQUERQUE, Pedro de, 2005, *Declaração de insolvência*. In: Revista “O Direito- Ano 137º, III”, p. 513, nt 22, exige praticamente a certeza de que a insolvência é o caminho certo ao invés da recuperação;

²² Disponível em www.dgsi.pt, consultado em 10.03.2016;

²³ É verdade que existem situações onde não tem lugar o plano de insolvência, desde logo, no título XII, no art.º 250.º relativo à insolvência de pessoas singulares consta que “aos processos de insolvência abrangidos pelo presente capítulo não são aplicáveis as disposições dos títulos IX e X”;

insolvência, o devedor pode não querer avançar para o processo de insolvência por pensar nas consequências que isso pode ter para a sua imagem. E isso afastará muitos devedores do recurso ao processo de insolvência em caso de insolvência iminente”²⁴.

²⁴MARTINS, Alexandre de Soveral, 2016, *Um curso de direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, 2^o edição, p. 56;

2. Créditos

Crédito significa “fé, confiança que depositamos no que nos dizem, no que ouvimos ou vemos, passando também a designar bom-nome, boa reputação, consideração de que goza alguém ou alguma coisa. Chega-se, assim, ao significado mais vulgar da palavra crédito: a possibilidade que alguém tem em arranjar dinheiro precisamente por causa da boa fama de que goza e da confiança que nele depositam”²⁵.

Como já verificamos, estamos perante uma situação de insolvência quando o ativo e o passivo do insolvente estão em desequilíbrio. Para que possa ser feita essa análise é importante que sejam determinados os bens e direitos do ativo, já que são estes que compõem a massa insolvente, tal como importa analisar as obrigações que podem ser a vir chamadas a satisfazer, denominado passivo do insolvente. Este passivo do insolvente é composto por conjunto de créditos que podem ser exercidos contra o insolvente, daí que a massa insolvente venha responder por estes.

Todos os titulares de créditos de natureza patrimonial sobre o insolvente, ou garantidos por bens integrantes da massa insolvente, cujo fundamento seja anterior à data da declaração de insolvência (art.º 47º, n.º 1 do CIRE) e aqueles que mostrem tê-los adquirido no decorrer do processo (art.º 47º, n.º 3 do CIRE), são considerados credores da insolvência. Não podem estes créditos revestir a natureza de dívidas da massa insolvente (art.º 51º do CIRE), uma vez que são sujeitas a um regime próprio (art.º 172º do CIRE).

Nos termos do art. 51º do CIRE, a massa insolvente deve em primeiro lugar satisfazer os créditos que são uma consequência da própria situação de insolvência, sendo só depois satisfeitos aqueles créditos que foram adquiridos no decurso do processo (art. 46º e ss. do CIRE).

Os créditos que são próprios da situação em que a empresa está são chamados de dívida da massa insolvente, pelo que o art. 51º do CIRE, enumera

²⁵ROCHA, Maria Regina, 2008, *Credo, credor e crédito*. In: Diário do Alentejo, de 12 de dezembro;

como: na al. a), as custas do próprio processo de insolvência, sendo uma situação que se concilia com a regra da precipuidade das custas, como vemos no art. 541º do CPC; na al.b), as remunerações do administrador de insolvência e as despesas deste e dos membros da comissão de credores, como é de esperar a remuneração do administrador de insolvência e as despesas dos órgãos da insolvência são custos decorrentes da própria situação de insolvência; as dívidas emergentes dos atos de administração liquidação e partilha da massa insolvente (al. c)), as dívidas resultantes da atuação do administrador da insolvência (al.d)) e as constituídas por atos praticados pelo administrador judicial provisório (al. h) no exercício das respetivas funções, o contrair destas dívidas são essenciais à realização deste processo de insolvência; são também dívidas da massa insolvente, aquelas que resultam de contrato bilateral cujo cumprimento não possa ser recusado pelo administrador da insolvência, no período anterior à declaração de insolvência (al. e), aquelas que resultam de contrato bilateral cujo cumprimento não seja recusado pelo administrador da insolvência, na medida correspondente à contraprestação já realizada pela outra parte anteriormente à declaração de insolvência ou que se reporte a um período anterior (al. f), e, ainda a que resultem de um contrato que tenha por objeto uma prestação duradoura, na medida correspondente à contraprestação já realizada pela outra parte e cujo cumprimento tenha sido exigido pelo administrador judicial provisório (al.g), quando o administrador de insolvência exige o cumprimento dos contratos celebrados pelo insolvente, tanto porque não os recusa (cfr. art. 102º, n.º1 e art. 103º, n.º 3 e 5 do CIRE) ou porque a lei não aceita que sejam recusados (cfr. art. 105, n.º1, al. a) e art. 106º, n.º1 do CIRE), sendo que estas são consideradas dívidas da massa porque de forma contrária não havia a obrigação de cumprir uma prestação, sem haver necessidade de uma garantia para a realização da contraprestação; fazem parte das dívidas da massa insolvente aquelas que tenham por fonte o enriquecimento sem causa da massa insolvente (al. i), como se analisa pelo art. 473º e ss. do CC, havendo enriquecimento sem causa é nato que a obrigação de restituição correspondente adquira a natureza de dívida de massa insolvente, como estamos a verificar²⁶;

²⁶ Luís Menezes Leitão (2017), esclarece ainda que, a restituição por enriquecimento «ocorre no caso de resolução em benefício da massa insolvente em que não possa ser restituído o objeto

seguindo a linha do art. 51º do CIRE é também na al. j) dívida da massa insolvente, a obrigação de prestar alimentos relativa a período posterior à data da declaração de insolvência, nas condições do art. 93º, como se trata de assegurar a subsistência do respetivo credor é esse o motivo que a leva a que seja tratado como dívida da massa, mesmo que só seja cumprida em casos excepcionais.

Por fim, há obrigações correspondentes a dívidas da massa insolvente, como os alimentos ao insolvente e aos trabalhadores, previstos no art. 84º do CIRE; a dívida relativa a custas judiciais do autor e exequente prevista no art. 140º, n.º3 do CIRE; e, o crédito resultante da perda da posse de um bem a restituir pela massa (art. 142º, n.º 2 do CIRE)²⁷.

2.1. Categorias de créditos

Os credores estão em pé de igualdade perante o devedor, quando há ausência de factos que determinem a aplicação ou não de regras especiais²⁸. Além de que há factos admitidos na lei, como causas legítimas de preferência, a consignação de rendimentos, o penhor, a hipoteca, o privilégio e o direito de retenção (art.º 604º, n.º 2 do CC).

Aqueles créditos sobre o insolvente que sejam classificados com natureza patrimonial, ou que tenham garantia por bens integrantes da massa insolvente, cujo

prestado por terceiro, caso em que a massa apenas responde pelo seu enriquecimento, sendo o eventual remanescente crédito sobre o insolvente (art. 126º, n.º5)», p. 103;

²⁷ Cfr. EPIFÂNIO, Maria do Rosário (2016), p. 237;

²⁸ Art.º 604º, n.º1 do Código Civil:

«Concurso de credores

1. Não existindo causas legítimas de preferência, os credores têm o direito de ser pagos proporcionalmente pelo preço dos bens do devedor, quando ele não chegue para integral satisfação dos créditos.

2. São causas legítimas de preferência, além de outras admitidas na lei, a consignação de rendimentos, o penhor, a hipoteca, o privilégio e o direito de retenção»;

fundamento seja anterior à data dessa declaração, são considerados créditos sobre a insolvência, segundo o art. 47º, n.º1 do CIRE, e nos termos do n.º3 aqueles que mostrem tê-lo adquirido no decurso do processo. Contudo, estes créditos, segundo o art. 51º do CIRE, não revestem a natureza de dívidas da massa insolvente, já que estas têm regime próprio, sendo cumpridas primeiro, tal como estabelece o art. 172º.

O artigo 47º, número 4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, esclarece-nos que os créditos sobre a insolvência poderão ser: garantidos e privilegiados, subordinados ou comuns.

Os créditos garantidos, beneficiam de garantias reais sobre bens integrantes e individualizados da massa insolvente, considerando-se como tal os privilégios especiais.

Os créditos privilegiados beneficiam de privilégios creditórios gerais mobiliários e imobiliários que não constituem garantias reais por não incidirem sobre coisa determinadas.

Os créditos subordinados são especialmente relacionados com o devedor e só são pagos depois de satisfeitos os demais créditos por assumirem natureza subordinada.

Os créditos comuns não integram nenhuma das restantes categorias.

2.1.1. Créditos Garantidos

Os créditos garantidos são créditos garantidos por bens individualizados da massa insolvente, como dispõe o art.º47º, nº 4, al. a) do CIRE, que beneficiem de privilégios creditórios especiais sobre bens integrantes da massa insolvente (art.º 735º, n.º 2 e 3 do CC). Estes créditos incluem o capital, os respetivos juros, até ao valor dos bens objeto da garantia (art. 48º, al. b)).

Com a declaração de insolvência, há certas garantias que acabam por se extinguir, acabando os seus titulares por deixarem a categoria dos credores garantidos (cfr. art. 97º do CIRE).

O art. 170-H, n.º1 do CIRE, refere que as garantias que tenham sido convencionadas entre a empresa e os seus credores durante o processo especial de revitalização, com a finalidade de proporcionar aquela os meios financeiros necessários para o desenvolvimento da sua atividade, mantêm-se mesmo que, no fim do processo, e passados dois anos venha a ser declarada a insolvência do devedor.

De acordo com a prioridade que lhes caiba, e após a liquidação dos bens objeto da garantia real e deduzidas as respetivas despesas, é feito o pagamento desta categoria de créditos (art.º 174º CIRE²⁹). O art. 166º do CIRE, esclarece ainda que, o credor com garantia real deve ser compensado pelo prejuízo causado pelo retardamento da alienação do bem objeto da garantia que não lhes seja imputável bem como pela desvalorização do mesmo resultante da sua utilização em proveito da massa insolvente. Pode ainda o administrador da insolvência optar por satisfazer integralmente um crédito com garantia real à custa da massa insolvente antes de proceder à venda do bem objeto da garantia.

2.1.2. Créditos Privilegiados

Aqueles que beneficiem de privilégios creditórios gerais, são designados por créditos privilegiados (art. º 47, n.º 4, al. a)). São créditos que beneficiam de privilégios imobiliários (bens imóveis) ou mobiliário (bens moveis sendo especiais

²⁹ Artigo 174º, n.º 1 do CIRE:

São «liquidados os bens onerados com garantia real, e abatidas as correspondentes despesas, é imediatamente feito o pagamento aos credores garantidos, com respeito pela prioridade que lhes caiba; quanto àqueles que não fiquem integralmente pagos e perante os quais o devedor responda com a generalidade do seu património, são os saldos respetivos incluídos entre os créditos comuns, em substituição dos saldos estimados, caso não se verifique coincidência entre eles.»

ou gerais consoante incidam sobre um bem específico ou sobre uma universalidade de bens - art. 735º, n.º 1 e 2 do CC)

Os créditos aos trabalhadores são créditos privilegiados, e podem ser especiais ou gerais.

O art.º 333º do Código do Trabalho dispõe:

«1. Os créditos emergentes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, pertencentes ao trabalhador, gozam dos seguintes privilégios creditórios:

- a) Privilégio mobiliário geral;
- b) Privilégio imobiliário especial sobre bem imóvel do empregador no qual o trabalhador presta a sua atividade»

Quanto aos privilégios creditórios imobiliários especiais dos trabalhadores, o legislador não afasta a aplicação das normas gerais, mantendo a prevalência sobre a consignação de rendimentos, a hipoteca e o direito de retenção, ainda que constituídas anteriormente. Contrariamente, os privilégios mobiliários especiais em caso de conflito com um crédito garantido só prevalecem se tiverem sido constituídos em momento anterior (art.º 750º CC).

O pagamento destes créditos é feito nos termos do art. 175º: “o pagamento dos créditos privilegiados é feito à custa dos bens não afetos a garantias reais prevalecentes, com respeito da prioridade que lhes caiba, e na proporção dos seus montantes, quanto aos que sejam igualmente privilegiados”.

2.1.3. Créditos Subordinados

Os créditos subordinados são os enumerados no art.º 48º do CIRE, e são graduados depois dos restantes créditos sobre a insolvência. Nos termos do art.º 97º, n.º1, al. e) do CIRE as garantias reais sobre bens integrantes da massa

insolvente acessórias de créditos havidos como subordinados extinguem-se com a declaração de insolvência.

Só serão, então, pagos, depois de integralmente pagos os créditos comuns, na proporção dos respetivos montantes, quanto aos que constem da mesma alínea, se a massa for insuficiente para o seu pagamento integral (art.º 177º do CIRE). Os juros de créditos não subordinados, constituídos após a declaração da insolvência, são também créditos subordinados, com exceção dos abrangidos por garantia real e por privilégios creditórios gerais, até ao valor dos respetivos bens.

2.1.4. Créditos Comuns

É uma categoria residual, em que se integram os créditos que não se enquadram em nenhuma das outras categorias. Não gozam de uma garantia real prevalecente, nem de um privilégio creditório geral, e que também não se incluem na categoria de créditos subordinados. Estes são pagos após a satisfação das dívidas da massa insolvente, do pagamento dos credores garantidos e privilegiados, mas são pagos em primeiro lugar, relativamente aos credores subordinados (arts. 47º, n.º 4 al. c) e 176º do CIRE).

2.2. Pagamento dos créditos

Nos termos do artigo 173º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o pagamento dos créditos sobre a insolvência apenas acontece se verificado por sentença transitada em julgado, ou seja, determina-se primeiramente a liquidação das dívidas da massa, e só posteriormente dos créditos sobre a insolvência, art.º 172º do CIRE.

As dívidas da massa possuem um regime mais favorável no seu pagamento, como vemos no art. 172º do CIRE, estas são pagas antes dos créditos sobre a

insolvências, nas datas dos respetos vencimentos, independentemente de qual seja o estado do processo. Como não são sujeitas ao processo de verificação e graduação de créditos não podem ser reclamadas, conforme o art. 128º e ss. do CIRE, assim os respetivos credores podem exigir ao administrador da insolvência o seu pagamento.

Nos termos do n.º 2, do art. 59º do CIRE, em caso de insuficiência da massa insolvente para que as dívidas que foram constituídas por ato do seu administrador, este torna-se responsável pessoalmente por essas dívidas perante os respetivos credores, exceto se demonstrar a imprevisibilidade da insuficiência da massa, tendo em conta as circunstâncias conhecidas do administrador e aquelas que ele não devia ignorar.

O pagamento dos créditos garantidos é, nos termos do art.º 174º do CIRE, efetuado após liquidados os bens onerados com garantia real e abatidas as correspondentes despesas, sendo assim, depois feito o pagamento aos credores garantidos, respeitando a prioridade que lhes caiba.

Nos termos do art.º 175º do CIRE, o pagamento aos credores privilegiados é feito à custa dos bens não afetos a garantias reais prevalecentes, com respeito da prioridade e proporção que lhes caiba.

Após estes pagamentos, é então que há lugar ao pagamento dos credores comuns, na proporção dos seus créditos, se a massa for insuficiente para a respetiva satisfação integral (art.º 176º do CIRE).

O pagamento dos créditos subordinados só tem lugar depois de integralmente pagos os créditos comuns, segundo o art.º 177º do CIRE.

Em suma, são liquidados em primeiro lugar os créditos garantidos e privilegiados, depois os créditos comuns e, por fim, os créditos subordinados.

3.Problemas na empresa

“A estabilidade económico-financeira da empresa afigura-se como elemento essencial ao seu funcionamento e continuidade.”³⁰, já que uma empresa é constituída sem um “prazo de validade”.

A crise numa empresa poderá ser desencadeada por um acontecimento económico desfavorável, uma tesouraria líquida negativa, falta de liquidez, insuficiência de fundo de maneiio, ou insolvência. Consequência destes problemas é que a empresa corre o risco de entrar em situação de insolvência, porque não consegue cumprir com as obrigações vencidas (art.º 3º, n.º 1 do CIRE). Nuno Vieira na análise que faz a esta norma³¹ refere que inicialmente “não se exige o incumprimento definitivo mas a impossibilidade de cumprir”, mas também esse incumprimento poderá dar-se só quanto a algumas obrigações. Luís A. Carvalho Fernandes e João Lobareda³², esclarecem também que “pode até suceder que a não satisfação de um pequeno número de obrigações ou até de uma única indície, só por si, a penúria do devedor, característica da sua insolvência, do mesmo modo que continuar a honrar um número quantitativamente significativo pode não ser suficiente para fundar saúde financeira bastante”.

A jurisprudência do Tribunal da Relação do Porto nos Acórdãos do processo n.º 0634582 de 26-10-2006³³ e do processo n.º 0731360 de 12-04-2007³⁴, vieram esclarecer que “para caracterizar a insolvência, a impossibilidade de cumprimento não tem de abranger todas as obrigações assumidas pelo insolvente e vencidas” e que “o que verdadeiramente revela para a insolvência é a insusceptibilidade de

³⁰ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Raposo Subtil & Associados, 2013, *Guia Prático da Recuperação e Revitalização de Empresas*. Porto: Vida Económica, 2º edição, p. 29;

³¹ VIEIRA, Nuno da Costa Silva, 2012, *Insolvência e Processo de Revitalização*. Lisboa: Quid Juris, p. 27;

³² LABAREDA, Luís A. Carvalho Fernandes e João, 2013, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*. Lisboa: Quid Juris, 3º edição;

³³ Disponível em www.dgsi.pt, consultado em 20.05.2016;

³⁴ Disponível em www.dgsi.pt, consultado em 10.03.2016;

satisfazer obrigações que, pelo seu significado no conjunto do passivo do devedor, ou pelas próprias circunstâncias do incumprimento, evidenciam a impotência, para o obrigado, de continuar a satisfazer a generalidade dos seus compromissos”.

Importa conjugar o art.º 3º do CIRE com o art.º 35º do CSC, referindo este último que no caso de se encontrar perdido metade do capital social a gerência/administração da sociedade deve ordenar a convocação da assembleia-geral para que nela os sócios sejam informados da situação e tomem medidas adequadas.

Em suma, uma empresa está tecnicamente insolvente quando o valor do ativo seja manifestamente inferior ao valor do passivo, avaliados segundo as normas contabilistas aplicáveis - art.º 3º n.º 3 do CIRE³⁵.

3.1. Causas

A partir do momento em que uma empresa se encontra em “crise” deverá ser feito um ***Due Diligence*** que “é um processo de análise e avaliação detalhada de informações e documentos de uma determinada sociedade e/ou do seu ativo tendo em vista o apuramento da respetiva realidade jurídica, económico-financeira e/ou laboral.”³⁶. Este processo permite que sejam tomadas decisões sobre as medidas mais vantajosas para a continuidade da empresa, isto porque consegue-se ter uma visão geral da situação da empresa, identificando fragilidades e oportunidades.

Com a *due diligence*, obtém-se um primeiro diagnóstico, que vai definir o sentido, alcance e limites da reestruturação, recuperação ou revitalização da empresa. Para tal é importante fazer uma análise SWOT, que posiciona ou verifica

³⁵ De referir que cessará o do disposto no n.º 2, do artigo 3º do CIRE quando o ativo avaliado segundo as regras aí estabelecida, suplante o passivo (art.º 3 n.º 3 do CIRE).

³⁶ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Raposo Subtil & Associados, 2013, *Guia Prático da Recuperação e Revitalização de Empresas*. Porto: Vida Económica, 2º edição, p.31;

a estratégia da empresa no meio que está., fundamentando assim a medida mais eficiente para o problema que a mesma atravessa.

A incapacidade de cumprimento das obrigações de uma empresa pode ser avaliada por dois critérios³⁷:

- a) critério de fluxo de caixa - o devedor torna-se insolvente logo que não consegue realizar o pagamento dos seus créditos no momento do seu pagamento. Se não as consegue pagar pressupõem-se que está numa situação de insolvência, por falta de liquidez;
- b) critério do balanço ou do ativo patrimonial - o facto de os bens que a empresa devedora tem não serem suficientes para executar as suas obrigações, indicia a insolvência da mesma. Aqui há a necessidade de uma apreciação jurisdicional, para fazer uma avaliação precisa do valor dos bens.

No Direito Português, a impossibilidade de cumprimento das obrigações de uma empresa deve-se a uma situação de insolvência (art.º 3º n.º 1 CIRE)³⁸, implicando a adoção pelo critério de fluxo de caixa. O Ac. de 18-02-2010 do TRP, proc. n.º 374/09.8 TBVPA.P1³⁹, esclarece que “apesar do reduzido valor do crédito do requerente, não é de concluir pela manifesta improcedência do pedido de insolvência se os incumprimentos da obrigação do devedor revelarem uma situação de incapacidade de cumprimento, nomeadamente, se a sua situação patrimonial e financeira mostra tal penúria que imponha dever concluir-se por impossibilidade de cumprimento das suas obrigações”.

³⁷ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, 2012, *Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, 4º edição, p.77;

³⁸ FREITAS, José Lebre de, 2005, *Pressupostos objetivos e subjetivos da insolvência*. In: Revista “Themis”, edição especial, p. 11-25, e TORRES, Nuno Maria Pinheiro, 2007, *O pressuposto objetivo do processo de insolvência*. In: Revista “Direito e Justiça- Ano XIX- Tomo 2”,p. 165-177;

³⁹ Disponível em www.dgsi.pt, consultado em 10.03.2016;

As convergências entre *stakeholders* (Estado, credores com garantia, trabalhadores, fornecedores e clientes) poderão condicionar a empresa, já que como disse anteriormente eles são os “donos da empresa”, pelos que são os principais credores que têm a decisão relativa à operação a implementar para a recuperação da empresa e a forma como a administração lida e colabora em todo o processo.

Raposo Subtil & Associados refere que para que a medida tenha sucesso, “é necessário que os credores sejam informados (...) que as demais alternativas possíveis serão sempre piores do que a operação projetada”⁴⁰.

A equipa responsável por todo este processo e pela gestão da empresa deve preparar um plano de atividades/negócios que seja credível, que tenha consciência dos custos, que permita melhorar a eficácia e racionalidade da gestão e potenciar a empresa aumentando as suas receitas.

3.2. Alternativas

Uma boa avaliação à situação da empresa é determinante para:

- 1) Tomar decisões para solucionar os problemas existentes;
- 2) Encontrar as razões que levaram à crise e apontar medidas que ajudem na recuperação financeira da empresa;
- 3) Recomendar medidas imediatas, com vista a preservar e a salvaguardar o efeito útil das operações impostas na empresa.

⁴⁰ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Raposo Subtil & Associados, 2013, *Guia Prático da Recuperação e Revitalização de Empresas*. Porto: Vida Económica, 2^o edição, p. 35;

Tal como Nuno Vieira⁴¹ refere, privilegia-se “sempre que possível a manutenção do devedor no giro comercial, relegando-se para segundo plano a liquidação do seu património sempre que se mostre viável a sua recuperação”.

Depois de todo este processo mais documental, se a empresa puder ser recuperada, deve-se orientar para a obtenção de fluxos de caixa e disponibilidades de tesouraria, sendo importante que as disponibilidades financeiras que se possam obter consigam cumprir com as obrigações já vencidas.

Os fluxos de caixa podem ser conseguidos se for melhorada a gestão das dívidas de clientes; se se alargarem os prazos de pagamento; se houver redução de existências; se existir implementação de programas de redução de custos; e, poderá passar pela alienação de ativos ou equipamentos que não sejam essenciais à atividade; ou então pelo *leaseback* de ativos corpóreos afetos à exploração. O *leaseback* de ativos corpóreos afetos à exploração consiste na venda de um bem, podendo encaixar esse dinheiro rapidamente, mas que no final de um prazo previamente estipulado (de 6 meses a 5 anos), a empresa o recompre. Esta compra e venda temporária trará, assim, um encaixe financeiro imediato, tem vantagens fiscais, e a possibilidade de voltar a ter o bem. Contudo, neste tipo de processo, o valor do bem nunca será o mesmo que a avaliação atribuiu, isto para que a empresa depois consiga voltar a comprar o mesmo bem⁴².

Uma solução que se poderá tornar eficaz na forma de alcançar o reequilíbrio financeiro é o reforço de capitais.

3.3. Medidas a implementar no processo de reestruturação de créditos, de recuperação de empresas ou de revitalização

Num processo de reestruturação de créditos, de recuperação de empresas ou de revitalização são várias as medidas que poderão ser implementadas.

⁴¹ VIEIRA, Nuno da Costa Silva, 2012, *Insolvência e Processo de Revitalização*. Lisboa: Quid Juris, p.29;

⁴² www.admsolucoes.pt/blogue/leaseback/, consultado em 27.12.2016;

Financiamento pelos sócios, através de suprimentos, prestações suplementares ou prestações acessórias, ou por aumento de capital; financiamento por via do aumento do capital social: resulta num reforço da credibilidade financeira da sociedade no mercado (art.º 87º, n.º 3 do CSC), são medidas que poderão ser implementadas para a recuperação de uma empresa.

Poderá, também, haver um financiamento por terceiros, através de: mútuo (art.º 1142º CC, art.º 394º CCom), abertura de crédito (art.º 362º CCom), descoberto em conta, em que o devedor não goza do benefício de qualquer prazo para regularizar a falta de saldo na conta, podendo o banco exigir a qualquer momento a restituição imediata dos montantes em dívida, descoberto bancário (art.º 362º CCom), factoring (DL n.º 171/95, de 18 de julho), tem como vantagens, a melhoria da liquidez da empresa aderente, a redução do prazo médio de recebimentos dos créditos detidos com a antecipação do seu vencimento, redução do esforço e dos custos administrativos de cobrança.

Contudo, a empresa poderá decidir-se por uma locação financeira (leasing), que tem como vantagens, a rapidez e simplicidade da operação, financiamento global, alívio da tesouraria da locatária; como desvantagens apresenta, a não redução do *plafond* de crédito da locatária, e é mais competitivo.

Pode a empresa optar, ainda por a medida de capital de risco (DL n.º 375/2007, de 8 de novembro).

4. Programa Revitalizar e Programa Capitalizar

Quando uma empresa não tem capacidade para cumprir com as obrigações para com os seus credores, tem tendência para ignorar os prazos de pagamento, não pagar os juros dos seus financiamentos em curso e acaba por debilitar o capital que dispõe na atividade não produtiva da empresa. Isto porque se encontra numa situação financeira difícil, e deve avaliar os benefícios de cada instrumento, considerando: os financiamentos que necessita, as suas necessidades de tesouraria, as formas de financiamento a que poderá ter acesso, as garantias que quer ou pode prestar, a sua forma de negociar com os demais credores, o património de que dispõe, o mercado e as condições de nele operar.

O incumprimento das obrigações da empresa devedora podem-se dever-se à redução da dimensão do mercado interno e a desalavancagem das instituições financeiras.

Se a economia de uma empresa se encontra em dificuldades, a solução passará pela sua recuperação. Contudo, a recuperação poderá ser boicotada por um conflito com os credores.

A recuperação de uma empresa terá como objetivos “impedir o desmantelamento das unidades empresariais, a liquidação dos seus ativos, por valores que, por regra, não satisfazem os credores; manter as empresas em funcionamento, introduzindo capacidade de gestão, implementando alterações estratégicas, refinanciando, internacionalizando, enfim, reestruturando”⁴³

Com o número de insolvências e o desemprego a aumentar e a necessidade de crescimento económico a Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2012, lança o Programa Revitalizar⁴⁴, que cria o Processo Especial de Revitalização e

⁴³ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Raposo Subtil & Associados, 2013, *Guia Prático da Recuperação e Revitalização de Empresas*. Porto: Vida Económica, 2ª edição p. 9;

⁴⁴ Revitalizar: é fundamental para combater o desemprego e manter a atividade económica. O Programa Revitalizar fez uma revisão ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;

promulgou o Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial, como iremos verificar mais à frente, que se destinam a ajudar a recuperação de empresas numa situação económica difícil.

Este programa apresenta-se como uma “otimização do enquadramento legal, tributário e financeiro em que o tecido empresarial em Portugal desenvolve a sua atividade, de modo a fomentar projetos empresariais economicamente viáveis, mas em que a componente financeira se encontra desajustada face ao modelo de negócio em que aqueles projetos se inserem e às condicionantes existentes no panorama económico-financeiro atual.”⁴⁵

O Programa Revitalizar tem como objetivos:

- “- a execução de mecanismos eficazes de Revitalização de empresas viáveis nos domínios da insolvência e da recuperação de empresas;
- o desenvolvimento de mecanismos céleres e eficazes na articulação das empresas com o Estado, em particular com a Segurança Social e a Autoridade Tributária, tendo em vista o desenho de soluções que promovam a viabilização daquelas;
- o reforço dos instrumentos financeiros disponíveis para a capitalização e reestruturação financeira de empresas, com particular enfoque no capital de risco e em outros instrumentos que, em simultâneo, concorram para o desenvolvimento regional;
- a facilitação de processos de transação de empresas ou de ativos empresariais tangíveis ou intangíveis;
- a agilização da articulação entre as empresas e os instrumentos financeiros do Estado e os do Sistema financeiro, com vista a acelerar processos decisórios e a assegurar o êxito das operações de Revitalização empresarial.”⁴⁶

Depois de toda a crise económica que Portugal atravessou o Governo viu a necessidade de relançar a economia portuguesa e criar emprego, reduzir o

⁴⁵ *In*: Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2012;

⁴⁶ *In*: Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2012;

endividamento e melhorar as condições para o investimento das empresas, tendo criado o Programa Capitalizar.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016, de 18 de agosto, aprovou o Programa Capitalizar, de forma a apoiar a capitalização das empresas, retoma de investimento e o relançamento da economia. Este programa tem como objetivo promover estruturas financeiras mais equilibradas, reduzindo os passivos das empresas economicamente viáveis, ainda que com dívidas excessivas, bem como melhorar as condições de acesso ao financiamento das micro, pequenas e médias empresas.⁴⁷

Criou-se deste modo, uma medida para o aumento do capital social por conversão de suprimentos, que depende da aprovação dos outros sócios e transformou-se o Processo Especial de Revitalização num mecanismo mais dirigido às empresas, tendo sido alterado o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, em consonância.

⁴⁷ In Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016 de 18 de agosto;

5. Medidas de viabilização

Existem instrumentos que poderão ajudar na viabilização da empresa, a saber: reestruturação de créditos, SIREVE, PER, bem como o Plano de recuperação em processo de insolvência.

Contudo, antes de tomar por qualquer uma das medidas é essencial elaborar estudos de viabilidade e planos de negócio realistas, que cumpram as obrigações da empresa e melhorem a sua atividade, apresentar propostas de financiamento, considerando necessidades financeiras, prazo e garantias, renegociar e reestruturar as dívidas existentes, promover desinvestimentos, estruturar e financiar.

Com estes meios a empresa mantém-se em atividade, os credores têm uma taxa de recuperação de crédito mais elevada, mantém as suas relações jurídicas e económicas com os trabalhadores, clientes e fornecedores⁴⁸.

As medidas que enunciámos anteriormente têm quatro fases comuns: a fase de organização, em que se designa a equipa de técnicos que irão comandar o procedimento, no caso de haver mais de um Banco como credor poderá ser nomeado um comité de crédito; a fase de negociação com os credores, procede-se à recolha de toda a informação relativa a créditos, e os credores têm acesso a essa informação; a fase de apresentação do plano; e a fase de implementação do procedimento escolhido.

⁴⁸ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Raposo Subtil & Associados, 2013, *Guia Prático da Recuperação e Revitalização de Empresas*. Porto: Vida Económica, 2^o edição, p. 59-64;

5.1. Reestruturação de créditos

Existem cada vez mais empresas endividadas e a reestruturação de créditos pode ser uma solução.

São inúmeras as empresas que deixaram de conseguir cumprir as suas obrigações e entraram em regime de incumprimento. Assim, a reestruturação de créditos pode ser uma última solução. É uma via de simplificação da gestão do orçamento da empresa e de aumento de poder de compra.

A reestruturação de créditos é o “processo mediante o qual uma empresa, ou grupo de empresas, enfrentando problemas decorrentes do volume de endividamento, perante um ou mais credores e da pressão exercida para o cumprimento das suas obrigações, inicia os contactos com os seus principais credores, sobretudo instituições financeiras”⁴⁹. Este instrumento tem como objetivo principal a viabilização da empresa.

Uma empresa poderá necessitar de reestruturar os seus financiamentos em curso se tiver atrasos no cumprimento das obrigações assumidas pelo devedor (talvez seja uma consequência do aumento das taxas de juro). O mesmo sucederá se existirem necessidades que não foram programadas sendo agora necessário mais recursos financeiros, se existirem alterações do mercado ou parar a atividade da empresa, e, também, se ocorrerem perdas das garantias associadas aos financiamentos ou redução do seu valor. Tudo isto poderá impedir que a empresa cumpra com os seus compromissos assumidos.

A reestruturação de créditos, terá, assim, por fim garantir a solvabilidade da empresa e reforçar a esperança do credor em relação ao seu crédito, «normalmente, culmina com a celebração de um acordo de reestruturação entre as partes envolvidas (...), cujo objetivo é regular os termos e as condições da

⁴⁹ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Raposo Subtil & Associados, 2013, *Guia Prático da Recuperação e Revitalização de Empresas*. Porto: Vida Económica, 2^o edição, p. 65;

reestruturação do passivo do devedor (es) perante o credor (es)»⁵⁰. Este acordo é aconselhável que seja realizado mediante o princípio da liberdade contratual abrangido pelo art.º 405º, n.º 1 do C.C.

5.1.1. Vantagens

A reestruturação de créditos tem vantagens para a empresa, pois pode evitar que a empresa sofra processos judiciais de execução de créditos ou evitar que seja decretada a sua insolvência. A reestruturação de créditos diminui a mensalidade global que a empresa necessita cumprir e melhora as condições de crédito, simplifica a gestão de dívidas e pagamento de prestações.

Os objetivos da reestruturação de créditos para a empresa são regularizar os incumprimentos de financiamentos bancários, com medidas que ajudem a tesouraria e evitem a apresentação à insolvência. Ou seja, a empresa cria meios de manter a sua atividade e consegue a sua recuperação.

Os credores não querem mais do que recuperar os seus créditos, com este instrumento conseguem regularizar incumprimentos, previnem o seu crédito, controlam o cumprimento pela empresa das suas obrigações.

A reestruturação de créditos pode ser a última esperança antes de partir para os tribunais, isto porque a negociação é feita diretamente com a entidade bancária.

⁵⁰ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Raposo Subtil & Associados, 2013, *Guia Prático da Recuperação e Revitalização de Empresas*. Porto: Vida Económica, 2º edição, p. 65;

5.1.2. Complexidade

O gestor deve sempre atuar em *default* (omissão), negociando com a banca o alargamento do prazo dos créditos da empresa, transformando o curto em médio e longo prazo.

Para empresas que pretendam investir e necessitem de apoios financeiros inclusive para fundo de maneiio, existem opções que passam pela negociação com prazos de carência e taxas de juro bastante atrativas.

Em casos mais graves, a solução poderá passar pelo banco optar entre a entrada em incumprimento e a renegociação da dívida.

A reestruturação de créditos vai ser mais complexa de implementar se o endividamento for muito grande, ocorrer complexidade dos contratos que a empresa detém, se houver dívidas contraídas com credores em sindicato, ou dívidas contraídas juntamente com outras empresas do mesmo grupo ou mais credores.

Sendo que, **tudo é mais facilitado para a implementação deste plano se as empresas devedoras ainda tiverem algum valor, apresentarem capacidade de resistência às contrariedades. Este é um dos motivos pelo qual as reestruturações realizadas extrajudicialmente apresentam uma taxa maior de sucesso do que as reestruturações realizadas judicialmente. Para o sucesso ou insucesso de uma reestruturação também é importante a equipa que gere a reestruturação concluir quais as razões que determinam o estado em que a empresa se apresenta**⁵¹.

Em conclusão se dirá que a reestruturação de créditos será eficaz na resolução de situações financeiras mais graves e aconselhável nos casos de não haver capacidade para solver todos os compromissos assumidos.

⁵¹ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Raposo Subtil & Associados, 2013, *Guia Prático da Recuperação e Revitalização de Empresas*, 2^o edição. Porto: Vida Económica, p. 68 e 69;

5.2. SIREVE (Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial)

O Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de Agosto⁵² criou o Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial, que como o próprio nome indica promove a recuperação extrajudicial das empresas, através da celebração de um acordo de credores que representem, pelo menos, 50% do total dos credores, e que viabilize a recuperação da situação financeira da empresa (art.º 1º do DL). Esta medida desenvolvida no âmbito do Programa Revitalizar pretende criar um enquadramento favorável a reestruturação e revitalização das empresas.

O SIREVE é um processo extrajudicial que se destina a empresas que se encontrem em situação económica difícil (arts. 17º-A e 17º-B do CIRE) ou em situação de insolvência iminente (art.3º, n.º 4 do CIRE e art. 2º, n.º 1 do DL), mas que possuam potencial viabilização, ou seja, que tenham obtido uma avaliação global positiva nos três últimos exercícios completos na data de apresentação do requerimento, nos termos indicados no art.º 2º do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto, republicado pelo Decreto-lei n.º 26/2015, de 6 de fevereiro. O teor do artigo 2º do DL 26/2015, impossibilita que uma empresa numa situação de insolvência atual recorra ao SIREVE (art. 3º, n.º1 e art. 2º do CIRE).

Este instrumento de recuperação deve ser requerido ao IAPMEI, I.P., que deve acompanhar as negociações entre o devedor e os seus credores, tendo assim um papel de controlo do processo negocial entre empresa devedora e os seus credores.

O requerimento deve ser dirigido ao IAPMEI, I.P., nos termos do art.º 3º, n.º 2 do DL n.º 178/2012, de 3 de agosto, deve conter: os fundamentos que levam a recorrerem ao SIREVE; a identificação das partes; a identificação dos credores que vão fazer parte das negociações; o acordo que se pretende obter; o plano de

⁵²Todos os artigos referentes ao Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto, são de acordo com a republicação do Decreto-Lei n.º26/2015, de 6 de fevereiro;

negócios, IES (Informação Empresarial Simplificada) dos últimos três exercícios económicos; lista de todos os créditos financeiros; balancete analítico com data que não seja superior a três meses da data de apresentação ao requerimento, e validado pelo Técnico Oficial de Contas, ou se existir, Revisor Oficial de Contas; relação de todas as ações instauradas contra a empresa ou aos seus gerentes.

Quanto ao plano de negócios que deve acompanhar o requerimento para o Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial, o n.º 4 do art. 3º do DL, postula que a empresa deve demonstrar que, de acordo com este plano, no final do período de cinco anos, deve conseguir atingir uma situação económica e financeira equilibrada, com um rácio de autonomia financeira a 15% ou 20% consoante se trate de PME ou grande empresa, respetivamente, e um rácio de liquidez geral superior a 1.05.

No SIREVE não há lugar à reclamação de créditos e se houver créditos da Fazenda Pública e à Segurança Social é obrigatória a sua participação no processo. Os credores que concedam meios financeiros à empresa devedora, podem beneficiar de garantias prestadas pela empresa.

O prazo para que seja dado por concluído este procedimento é de 3 meses prorrogáveis por 1 mês, nos termos do art. 15º do DL.

O Decreto-Lei n.º 26/2015, de 6 de fevereiro com a sua revisão, tornou mais eficaz a utilização do Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial, simplificando a aprovação dos planos de reestruturação, excluindo a possibilidade de empresas em situação de insolvência atual poderem recorrer ao SIREVE e criando condições mais favoráveis à obtenção de financiamento durante a negociação.

5.2.1. Despacho

O IAPMEI, nos termos do n.º 1 do art. 6º do DL n.º 178/2012, tem 15 dias a contar da apresentação do requerimento de utilização do SIREVE para proferir despacho, seja recusando, aceitando ou para aperfeiçoamento.

O despacho será de recusa, nos termos do art. 6º, n.º 1, al. a) do DL 178/2012, se não se verificarem os requisitos constantes do art.º 2º, como seja: se a empresa se encontrar em situação económica difícil ou numa situação de insolvência iminente, de acordo com os indicadores expressos nesse artigo do Decreto-Lei, também no caso de a utilização do SIREVE não ser eficaz para a obtenção do acordo, ou não ser possível o aperfeiçoamento do requerimento, bem como nas situações previstas no art. 18º, n.º 1 do DL 178/2012⁵³.

Também no caso de apresentação à insolvência por parte da empresa, a pendência do processo de insolvência não obsta à utilização do SIREVE se ainda não houver declaração de insolvência (artigo 18º, n.º 2 do DL 178/2012).

A aceitação de requerimento obsta à instauração de quaisquer ações executivas para pagamento de quantia certa ou outras ações destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias enquanto o procedimento não for extinto, e suspende, automaticamente e por igual período, as ações executivas para pagamento de quantia certa ou quaisquer outras ações destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias, instauradas contra a empresa que se

⁵³ Artigo 18º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 178/2012 de 3 de agosto:

«obsta à utilização do SIREVE:

- a) A apresentação à insolvência por parte da empresa;
- b) A declaração de insolvência da empresa;
- c) A pendência do processo especial de revitalização;
- d) A conclusão, sem aprovação do plano de recuperação ou verificando-se o incumprimento dos termos do plano de recuperação, do processo especial de revitalização nos dois anos anteriores à apresentação do requerimento de utilização do SIREVE, nos termos do artigo 17º-G do CIRE.»

encontrem pendentes à data da respetiva prolação, segundo o art. 11º, n.º 2 do DL 178/2012.

As ações suspensas extinguem-se automaticamente uma vez realizado o objetivo do SIREVE, que é a celebração do acordo de recuperação, salvo quando o acordo preveja a manutenção da sua suspensão (art. 13º, n.º 1 do DL 178/2012).

5.2.2. Plano de recuperação

Segundo o art. 12º, n.º 1 do DL n.º 178/2012, de 3 de agosto, o acordo obtido no âmbito do SIREVE é reduzido a escrito e assinado pela empresa, pelo IAPMEI, I.P., e pelos credores que votem na sua aprovação.

Se não for possível celebrar acordo de recuperação, o procedimento extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo (art. 16º, n.º 1 do DL n.º 178/2012).

O IAPMEI tem o poder de extinguir o procedimento, por despacho, a qualquer momento quando conclua pela ocorrência de alguma situação de recusa de requerimento ou quando os termos do acordo proposto sejam aceites por credores que representem menos de 50% das dívidas apuradas da empresa (art. 16º, n.º 2, al. a) e b) do DL n.º 178/2012).

Na eventualidade de a empresa devedora não cumprir com as obrigações quando não exista ainda incumprimento definitivo, esta pode ser notificada para que em 30 dias, efetue esse cumprimento. Se após esse prazo não cumprir, o credor subscritor pode resolver o acordo individualmente (art.º 14º, n.º 1 do DL n.º 178/2012). Essa decisão de resolução é então comunicada por escrito ao IAPMEI, que dará conhecimento por via eletrónica, da decisão de resolução aos restantes credores que realizaram acordo com a devedora (art.º 14º, n.º 3 do DL n.º 178/2012).

O art. 14º, n.º 2 do DL n.º 178/2012 foca o cumprimento das obrigações para com a Administração Fiscal e a Segurança Social. Se no prazo de 90 dias a contar

da data de vencimento surgirem novas dívidas, o acordo cessa relativamente a estas entidades. Contudo o n.º 3 desse artigo refere que a decisão de cessação do acordo é tomada pelos credores em causa⁵⁴, que comunicarão a decisão ao IAPMEI por escrito, que dará conhecimento aos restantes subscritores por meios eletrónicos.

No caso de estarem ações pendentes, o IAPMEI deve comunicar a decisão de cessação ao respetivo tribunal, “sendo aplicável o disposto no Código de Processo Civil quanto ao prosseguimento ou renovação da instância, com as devidas adaptações” (art. 14º, n.º 3 do DL n.º 178/2012). O tribunal quando recebe a comunicação com essa decisão pode determinar a renovação da instância ou a imediata prossecução dos autos, consoante os casos (n.º 4 do art. 14º do DL).

O art. 17º do DL impede que no prazo de dois anos a contar da data do despacho de aceitação do requerimento, as empresas que não obtiveram acordo no procedimento, não cumpriram as obrigações decorrentes do acordo celebrado, ou requereram a extinção do procedimento, apresentem novo requerimento a pedir a utilização do SIREVE.

O recurso ao Sistema de Recuperação de Empresas por via extrajudicial, permite que todo este processo negocial seja desenvolvido num ambiente mais assegurado, em que quem intermedia é uma agência pública especializada, o IAPMEI, IP., não sendo necessário o envolvimento de todos os credores da empresa⁵⁵. Se houver acordo, o SIREVE pode ser a base para uma proposta de plano de recuperação em contexto de Processo Especial de Revitalização.⁵⁶

⁵⁴ LABAREDA, Luís A. Carvalho Fernandes e João, 2013, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*. Lisboa: Quid Juris, 3º edição, p. 1014;

⁵⁵ Veja-se sobre este assunto o Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães de 2.05.2013, referente ao proc. 3695/12.9TBRG-C.G1, acedido em www.dgsi.pt, em 27.01.2017;

⁵⁶ <http://www.aebb.pt/media/3353/SIREVE%20Dez%202012.pdf>, consultado em 16.01.2017;

5.3. PER (Processo Especial de Revitalização)

Soveral Martins⁵⁷, afirma que é “mais correto falar de processos especiais de revitalização, pois o art. 17º-I parece conter o que será uma segunda modalidade de PER, destinado à homologação de acordos extrajudiciais. Estes são processos que correm perante um tribunal (ainda que muita coisa se passe fora dele)”.

O Processo Especial de Revitalização está regulado nos arts. 17º-A a 17º-J da Lei n.º 16/2012, de 20 de abril. O PER destina-se, nos termos do art. 17º-A n.º1 do CIRE, a “permitir ao devedor que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja suscetível de recuperação, estabelecer negociações com os respectivos credores de modo a concluir com estes acordos conducente à sua revitalização”. Este processo tenta favorecer a revitalização do devedor em dificuldades, nomeadamente para regularização de dívidas no âmbito das relações com a administração fiscal e a segurança social.

O objetivo do Processo Especial de Revitalização é concluir com os credores um acordo conducente à revitalização económica da empresa devedora, dando a possibilidade de se manter ativo em termos comerciais.

É um processo pré- insolvencial, que tem como vantagem a possibilidade de o devedor obter um plano de recuperação sem ser declarado insolvente. Subsiste, no entanto, o risco de o devedor a final, não conseguir evitar a declaração de insolvência.

O PER é um processo que tem como destinatários empresas que comprovadamente, se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas em que a sua recuperação ainda seja possível através de negociações com os seus credores para que se conduza à revitalização (art 1º, n.º 2 e 17º-A, n.º 1 CIRE) e reúna as condições necessárias

⁵⁷ MARTINS, Alexandre de Soveral, 2016, *Um curso de direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, 2º edição, p.40;

para a sua recuperação (17^o-A, n.º 2 do CIRE). Este processo tem caráter urgente, conforme resulta do n.º 3 do artigo 17^o-A⁵⁸. Em suma, é um processo célere e eficaz que viabiliza a revitalização dos devedores que se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda não tenham entrado em situação de insolvência atual.

No caso de durante as negociações, devedor e credores não chegarem a acordo há duas hipóteses, como refere Nuno Vieira⁵⁹:

- “1. Se as negociações forem encerradas e o devedor não se encontrar, nesse momento, em situação de insolvência, o processo será extinto, deixando de produzir quaisquer efeitos;
2. Se, ao invés, o devedor já se encontrar, nessa fase, em situação de insolvência, deve o administrador judicial provisório, após ouvir o devedor e os credores, requerer-lá, fundamentadamente, ao tribunal, devendo o juiz apreciá-la e declará-la no prazo de 3 dias úteis.”

A situação económica difícil está definida no art. 17^o-B como sendo a situação em que “o devedor que enfrentar dificuldade séria para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por ter falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito”. Já a insolvência iminente pode dizer-se que é a situação em que o devedor antevê que estará impossibilitado de cumprir com as suas obrigações quando elas se vencerem, num futuro próximo.

O PER sendo vocacionado para a reestruturação de devedores, não se aplica nos casos de insolvência atual “parece que as empresas insolventes não são suscetíveis de recuperação. Em contrapartida, fica garantido que o regime do plano

⁵⁸ Catarina Serra defende que «da leitura rápida dos arts. 17^o-A e ss. perpassa a ideia de alguma desatenção (desinteresse?) por parte do legislador no desenho do novo instrumento, sendo identificáveis, problemas de técnica legislativa, problemas de sistematização, incoerências e problemas de natureza substancial» - O Regime Português da Insolvência” (p.176),

⁵⁹ VIEIRA, Nuno da Costa Silva, 2012, *Insolvência e Processo de Revitalização*. Lisboa: Quid Juris, p. 31;

de insolvência terá, pelo menos, uma utilidade: a de funcionar como direito aplicável ao PER, por remissão expressa da lei”⁶⁰

Recomenda-se que logo que uma empresa se encontre em situação económica difícil, o devedor inicie logo um processo especial de revitalização, tentando, antes que seja tarde de mais, acordar com os seus credores para que se encontre uma solução que permita a sua revitalização. Quanto mais cedo o devedor negociar com os credores maior será a possibilidade de ser bem-sucedido na sua revitalização. “é internacionalmente aceite que adiar o problema só contribui para o avolumar de dificuldades”.⁶¹

5.3.1. Procedimentos

Este processo inicia-se por vontade da empresa e de credores que detenham créditos de pelo menos 10% dos não subordinados. Isto por meio de declaração escrita junto do tribunal que seria competente para a sua insolvência, no sentido de iniciarem negociações, que não poderão exceder os três meses (art.º 17º-C, n.º 1 e 2 do CIRE)⁶². Esta declaração, que é essencial para dar início ao

⁶⁰ SERRA, Catarina, 2012, *O Regime Português da Insolvência*, Coimbra: Almedina, 5ª edição, p.27;

⁶¹ www.apmei.pt/resources/download/FAQ_PER.pdf;

⁶² Veja-se a minuta de declaração escrita conducente à revitalização (in: “Insolvência e Processo de revitalização”- Nuno da Costa Silva Vieira, pág. 32):

Declaração

Primeira declarante: **A...., pessoa coletiva n.º ..., com sede em ...**

Segunda declarante: **B ..., pessoa coletiva n.º ..., com sede em ...**

Ambas as partes, na qualidade de devedora e credora, DECLARAM que pretendem iniciar negociações conducentes à revitalização do 1º declarante por meio de plano de recuperação. Ambas as partes têm plena consciência de que a primeira declarante se encontra a enfrentar dificuldades sérias para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por falta de liquidez e por não conseguir crédito bancário.

Assim o declaram, em ... aos ... dias, corria o mês de ... do ano de ...

Pela primeira declarante,

processo, não tem aptidão para comprovar a situação económica difícil ou a insolvência iminente. Em 2011, o “anteprojeto de diploma que altera o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas de 24 de novembro” exigia uma declaração certificada por um técnico oficial de contas ou por um revisor oficial de contas, independentes, em que atestava que o devedor reunia as condições necessárias para a sua recuperação. Contudo, esta exigência não se fez levar avante o que, na nossa opinião, seria essencial para que não existisse um elevado número de empresas que entram em recuperação, mas terminam em insolvência⁶³, tal como refere Catarina Serra, nas páginas citadas.

A tramitação processual é simplificada pela reclamação dos créditos e da impugnação dos créditos reclamados, sem que seja posto em causa o princípio do contraditório.

A reclamação de créditos⁶⁴, à luz do art. 17º-D do CIRE, deve ser remetida ao Administrador Judicial Provisório, num prazo de 20 dias, cabendo a este preparar a lista provisória de créditos, que deve ser publicada no portal CITIUS no prazo de 5 dias. Contudo, os credores podem impugnar esta lista, ou remeterem-se ao silêncio, o que implicará que esta se torne definitiva.

Nos termos do art. 17º-D, n.º 3 do CIRE, a impugnação da lista tem de ser apresentada em 5 dias a contar da data da sua publicação no portal CITIUS.

Tem-se por isso entendido que a “tramitação é bastante simplificada para a efetivação das reclamações de créditos, bem como da impugnação de créditos reclamados, sem, no entanto, se fazer perigar a observância do princípio do contraditório, e definem-se prazos bastante curtos para a sedimentação dos

Pela segunda declarante,

⁶³ SERRA, Catarina, 2012, *O Regime Português da Insolvência*. Coimbra: Almedina, 5ª edição, p. 177;

⁶⁴ A este mecanismo não devem recorrer credores que sejam titulares de créditos litigiosos, já que conforme Nuno Salazar Casanova e David Sequeira Dinis (2014), p. 79, este processo “não tem como finalidade dirimir litígios sobre a existência, natureza ou amplitude de créditos”;

créditos considerados definitivos, em ordem a permitir-se uma rápida tramitação deste processo especial”⁶⁵.

Há um período chamado de *stand still*, com a duração de 60 a 90 dias, em que os credores não podem agir processualmente contra o devedor, para receberem os seus créditos.

O PER é um processo especial, que, quando é iniciado, suspende os pedidos de insolvência que existam anteriormente.

5.3.2. Administração Fiscal e Segurança Social como credores

Quando existem obrigações por cumprir para com a Fazenda Nacional e para com a Segurança Social é importante que estes credores participem nas negociações de qualquer que seja o processo de recuperação ou insolvência que a empresa atravesse.

O juiz deve recusar “oficiosamente a homologação do plano de insolvência aprovado em assembleia de credores no caso de violação não negligenciável de regras procedimentais ou das normas aplicáveis ao seu conteúdo” (art. 215º e art. 17º-F, n.º 7 do CIRE).

A violação das regras do art. 30º, n.º 2 e 3, e art.º 36º, n.º 3 da Lei Geral Tributária, do art.º 196º do Código de Procedimento e do Processo Tributário e dos arts. 190º, 191º, 192º e 199º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social pode ser considerada uma violação das normas aplicáveis ao plano e levar à recusa da sua homologação. O Acórdão da Relação de Coimbra de 24-09-2013, referente ao processo. n.º 36/13.1TBNLS.C1⁶⁶, prevê a homologação de planos de recuperação que apenas contenham a violação

⁶⁵ Vide Ac. do TRG de 02.05.2013, referente ao proc. n.º 3695/12.9TBBERG-C.G1, disponível em www.dgsi.pt, consultado em 22.05.2017;

⁶⁶ Disponível em www.dgsi.pt, consultado em 10.03.2016;

negligenciável do princípio da indisponibilidade dos créditos à Fazenda Nacional e à Segurança Social. Já Maria do Rosário Epifânio⁶⁷, considera que “os planos de recuperação aprovados que prevejam uma modificação ou extinção dos créditos públicos sem que o Estado tenha votado favoravelmente estão feridos de vício não negligenciável quanto ao seu conteúdo”.

O processo Especial de Revitalização quer revitalizar o devedor que se encontra em dificuldades, isto claro “sem pôr em causa as respetivas obrigações legais, designadamente para regularização de dívidas no âmbito das relações com a administração fiscal e a segurança social”⁶⁸.

5.3.3. Aprovação

A aprovação do Processo Especial de Revitalização depende da presença, ou representação de um terço do total dos créditos com direito a voto, e da recolha de mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos, e mais de metade dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados. Resulta do exposto, que são os credores que sacrificam os seus direitos para que possa ser viabilizado o PER, ou caso entendam não dar a oportunidade à empresa devedora, o plano de recuperação não é aprovado.

Nos termos do artigo 17º-F do CIRE, concluídas as negociações, com aprovação unânime do plano, deverá ser homologado e produzirá logo os seus efeitos (n.º 3), mas se não houver unanimidade deverá partir-se para votação do plano (através de voto escrito, aplicando-se o art. 212º, n.º 1 do CIRE). Segundo Epifânio⁶⁹, “o processo negocial poderá seguir um de dois desfechos: aprovação de um plano de recuperação, ou não aprovação de um plano de recuperação.” A

⁶⁷ EPIFÂNIO, Maria do Rosário, 2012, *Manual de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, p. 71;

⁶⁸ Veja-se SANTOS, Susana Tavares da Silva e Marta Costa, 2013, *Os créditos fiscais nos processos de insolvência: reflexões críticas e revisão da jurisprudência*. In: Estudo Geral da Universidade de Coimbra, p. 3;

⁶⁹ EPIFÂNIO, Maria do Rosário, 2012, *Manual de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, p. 266;

não aprovação do plano pode dever-se à verificação do prazo de dois meses para negociações ou caso se conclua antecipadamente não ser possível chegar a acordo. O administrador judicial provisório dá assim por encerrado o processo negocial (art. 17º-G, n.º 1). O devedor também pode terminar as negociações a qualquer momento, nos termos do art. 17º-G, n.º 5.

O PER tem uma particularidade permitindo a homologação judicial de acordo aprovado por credores que representem dois terços da totalidade dos votos expressos e mais de metade dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados, tendo em conta sempre um quórum deliberativo de 1/3 do total de créditos com direito de voto previsto no art. 212º do CIRE (art. 17º-I, n.º 1)⁷⁰. Em relação a este processo o professor Luís Martins refere que «O PER por homologação reveste simplicidade e vem facilitar a obtenção de um plano de recuperação quando o devedor já tem ou consegue obter o aval prévio dos credores»⁷¹.

Deve ser nomeado um Administrador Judicial Provisório, sendo que serão suspensas as ações executivas em curso e os pedidos de insolvência pendentes, nos termos do art. 17º-E, n.º 1 e 6 do CIRE.

A gestão da empresa devedora mantêm-se na sua equipa, mas a prática de atos de especial relevo como os enunciados no art.º 161º, n.º 3 do CIRE (venda da empresa ou existências, alienação de bens necessários para a continuação da exploração da empresa, alienação de participação noutras sociedades, aquisição de imóveis, celebração de novos contratos de execução duradoura, assunção de obrigações de terceiros e constituição de garantias, alienação de qualquer bem da empresa), carecem de prévia autorização do AJP.

O processo é encerrado, segundo o art.º 17º-G do CIRE, no caso de o devedor ou a maioria dos credores concluírem antecipadamente não ser possível alcançar acordo. Neste caso, se o devedor se encontrar em situação de insolvência,

⁷⁰ SERRA, Catarina, 2012, *Emendas à lei (da insolvência) portuguesa*. In: *Direito das Sociedades em Revista*, Vol. 7. Coimbra: Almedina, p.127;

⁷¹ MARTINS, Luís M., 2014, *Processo de Insolvência* (3ª edição). Coimbra: Almedina, p. 112;

deverá a mesma ser declarada no prazo de 3 dias úteis (art.º 17º-G, n.º 3 do CIRE), mas no caso de se concluir que não seja possível alcançar acordo, e o devedor ainda não esteja insolvente, terá lugar o encerramento do processo especial de revitalização e extinguem-se os seus efeitos (art.º 17º-G, n.º 2 do CIRE).

É da competência do AJP, emitir e requerer a insolvência do devedor (art.º 17º-G, n.º 4 do CIRE), no qual também é aplicável o disposto no artigo 28º em que a situação de insolvência “é declarada até ao 3º dia útil seguinte ao da distribuição da petição inicial ou, existindo vícios corrigíveis, ao do respetivo suprimento”, sendo que o Processo Especial de Revitalização é convertido em processo de insolvência, como aborda o n.º 7 do art.º 17º-G.

O juiz limita-se a declarar a insolvência, devendo investigar de forma a confirmar que existe a situação de insolvência de que é pressuposto a respetiva declaração, podendo recusar-se a proferir a sentença de declaração de insolvência.

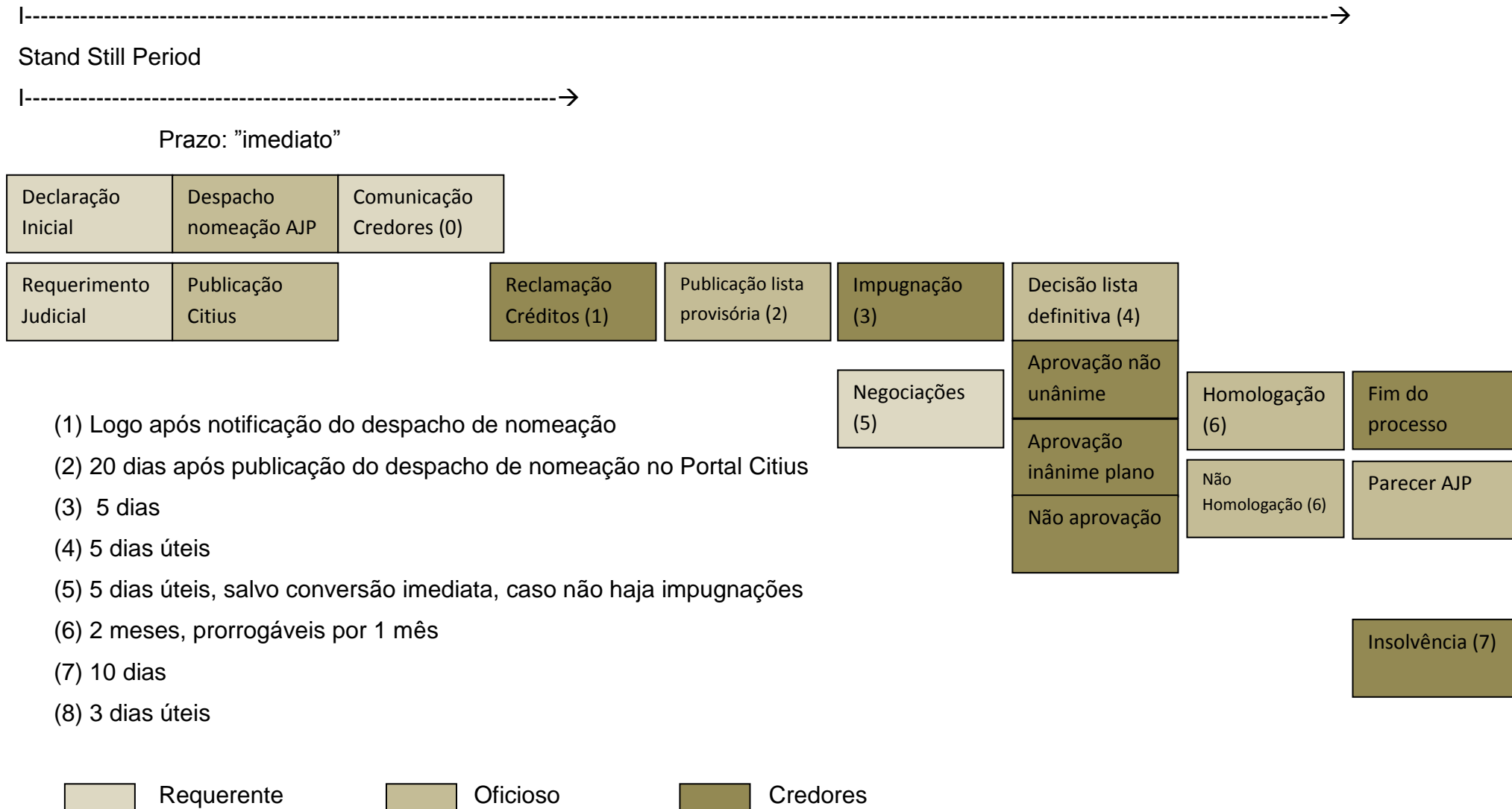
No caso de o juiz ter dúvidas na insolvência do devedor, deve confirmar os factos. Deve ser consagrado o princípio do inquisitório (art.º 11º do CIRE), no qual se fundamenta a decisão do juiz sobre o pedido de declaração de insolvência em factos não alegados pelas partes, como explica o Ac. de 01-06-2010 do TRC, proc. n.º 1358/09.1 TBFIG-B.C1⁷²: “o principio do inquisitório consagrado no artigo 11º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março) não funciona nos casos em que ocorre ausência de oposição por parte do requerido, seja porque o ato foi omitido, seja porque a mesma não foi recebida, desde que os factos considerados confessados sejam suficientes para decretar a insolvência”, e pode ainda, segundo o Ac. de 25-10-2007 do TRP, proc. n.º 0733856⁷³, “pode o juiz basear a sentença em factos mesmo não alegados pelas partes, contando que sobre ao mesmos tenha havido a possibilidade da parte se pronunciar, sob pena de violação do direito de defesa (arts. 3º, n.ºs 1 e 3 do CPC e 20º da CRP)”.

⁷² Disponível em www.dgsi.pt, consultado em 19.04.2016;

⁷³ Disponível em www.dgsi.pt, consultado em 20.05.2016;

O preâmbulo de revisão do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas de 2012 alerta “para que este processo não seja utilizado de forma abusiva, caso haja desistência por parte do devedor, este não poderá recorrer ao mesmo nos dois anos subsequentes”.

5.3.4. Fluxograma (In: “Guia Prático da Recuperação de Empresas”- Raposo Subtil & Associados)



5.4. SIREVE e PER

Como vimos, o Processo Especial de Revitalização e o Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial são dois mecanismos que foram criados pelo Programa Revitalizar. Estes visam a celebração de um acordo entre devedor e credores para tentar a recuperação da empresa em causa.

Mas afinal qual será o mais vantajoso?

O SIREVE tem no IAPMEI a entidade que medeia as negociações entre as partes, o PER vê esse papel ser ocupado de uma forma menos determinante pelo administrador judicial provisório.

Nos termos do art.º 18º, nºs 6 e 7 do DL n.º 178/2012, de 3 de agosto, o recurso ao PER durante a utilização do SIREVE determina a extinção deste procedimento, mas a utilização do SIREVE não impede a utilização do PER. Para recorrer ao SIREVE depois de um PER não o pode fazer no prazo de um ano, enquanto na situação contrária esse período é de dois anos.

Concluindo, a empresa tem vantagens em recorrer primeiro ao SIREVE, pois este não impede que ela recorra, mais tarde ao PER, embora, quando assim seja, o SIREVE se extinga.

No caso do Processo Especial de Revitalização a partir do momento em que é nomeado o administrador judicial provisório e durante o tempo que durarem as negociações, as ações executivas contra o devedor são suspensas e dificulta a instauração das mesmas, extinguindo-se logo que seja aprovado e homologado o plano de recuperação. No Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial acontece de forma diferente em relação às ações instauradas contra a empresa, ou seja, a partir do momento em que os credores comuniquem ao IAPMEI que não pretendem participar no SIREVE, as restrições deixam de existir.

Em relação a quem participa no processo, no SIREVE o acordo apenas vincula os credores que tenham participado nas negociações, já no PER, uma vez homologado o plano de recuperação, este vincula todos os credores, inclusive os

que não participaram nas negociações ou que votaram desfavoravelmente para a aprovação do plano.

Assim sendo, o recurso ao PER será o mais vantajoso para aqueles que pretendem ver a sua empresa ser revitalizada, uma vez que o plano vincula todos os credores.

Nuno Gundar da Cruz⁷⁴, chama ainda a atenção de que “o papel decisivo do IAPMEI na recuperação do devedor, que se verifica no SIREVE, pode, nalguns casos, constituir um entrave à revitalização da empresa”.

5.5. Princípios Orientadores da Recuperação Extrajudicial de Devedores

No âmbito do PER (art. 17º-D, n.º 10 do CIRE) e do SIREVE (art. 11º, n.º 1 do DL 178/2012, de 3 de agosto), nas negociações o devedor e os credores devem atuar de conformidade com os Princípios Orientadores da Recuperação Extrajudicial de Devedores, aprovados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de outubro.

Estes princípios esclarecem o sentido geral dos deveres de cooperação, dos deveres de esclarecimento e de informação e ainda dos deveres de lealdade ⁷⁵.

Os deveres de cooperação são aplicáveis quando **se estabelecem** que “as partes devem atuar de boa-fé, na busca de uma solução construtiva que satisfaça todos os envolvidos” (Segundo Princípio Orientador), que “os credores envolvidos devem, por um lado, cooperar entre si e com o devedor de modo a concederem a

⁷⁴ <http://www.revistainvest.pt/pt/PER-ou-SIREVE-por-qual-devem-os-empresarios-optar---por-Nuno-Gundar-da-Cruz/A858>;

⁷⁵ OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto, 2012, *Entre o Código da Insolvência e os “Princípios Orientadores”*: um dever de (re) negociação?. In: Revista da Ordem dos Advogados;

este um período de tempo suficiente (mas limitado) para obter e partilhar toda a informação relevante para elaborar e apresentar propostas para resolver os seus problemas financeiros” (Quarto Principio Orientador) e que “durante o período de suspensão, os credores envolvidos não devem agir contra o devedor, comprometendo-se a abster-se de intentar novas ações judiciais e a suspender as que se encontrem pendentes” (Quinto Principio Orientador)⁷⁶.

Os deveres de esclarecimento e de informação, determinam que o devedor há-de dispor de um “período de tempo suficiente para obter e partilhar toda a informação relevante” (Quarto Principio Orientador) e que o devedor há de adotar «uma postura de absoluta transparência durante o período de suspensão, partilhando toda a informação relevante sobre a sua situação (Sétimo Principio Orientador)⁷⁷.

Os deveres de lealdade são concretizados no dever de abstenção de “qualquer ato que prejudique os direitos e as garantias dos credores (conjuntamente ou a título individual ou que, de algum modo, afete negativamente as perspectivas dos credores de verem pagos os seus créditos, em comparação com a situação no início do período de suspensão” (Sexto Principio Orientador). Por seu turno, os credores estão sujeitos a deveres de lealdade para com o seu devedor, concretizados em deveres de tratamento como confidencial da informação transmitida pelo devedor (Oitavo Principio Orientador)⁷⁸.

⁷⁶ OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto, 2011, *Princípio de direitos dos contratos*. Coimbra: Coimbra Editora, p. 182-187;

⁷⁷ OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto, 2011, *Princípio de direitos dos contratos*. Coimbra: Coimbra Editora, p. 187-190;

⁷⁸ OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto, 2011, *Princípio de direitos dos contratos*. Coimbra: Coimbra Editora, p. 190-191;

5.6. Recuperação em Processo de Insolvência

O processo de insolvência caracteriza-se por uma tramitação supletiva baseada na liquidação do património do devedor, existindo a possibilidade de os credores aprovarem um plano de insolvência, com o fim de prover à realização da liquidação em moldes distintos ou de recuperar a empresa.

O artigo 1º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas esclarece que o processo de insolvência tem como finalidade a “satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores”.

Em suma, o processo de insolvência é um processo de liquidação e o plano de insolvência é o único mecanismo que pode ter como fim a recuperação da empresa insolvente (art. 1º, n.º 1 e art. 195º, n.º 2 al. b) do CIRE).

O processo de insolvência pode ser classificado de várias formas, como um processo concursal, um processo universal, um processo de natureza mista e, tudo isto, com carácter urgente.

Contrariamente ao processo executivo singular, em que tanto o exequente como os credores com garantia real sobre os bens penhorados são chamados ao processo, e há em conta o princípio da prioridade⁷⁹, no processo de insolvência, todos os credores são chamados, independentemente da natureza que o seu crédito detém, incutido também pelo princípio da proporcionalidade das perdas dos credores (princípio da *par conditio creditorum*)⁸⁰. Daí que o art. 176º do CIRE, esclareça que o pagamento aos credores é feito em proporção dos seus créditos,

⁷⁹ Veja-se SOUSA, Miguel Teixeira, 1995, *A verificação do Passivo no Processo de Falência*, in: “Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Vol. 36, p. 353;

⁸⁰ EPIFÂNIO, Maria do Rosário, 2016, *Manual de Direito da Insolvência*, 6ª edição. Coimbra: Almedina, p. 14;

isto mesmo que a massa seja insolvente para a respetiva satisfação integral, sendo então classificado o processo de insolvência como um processo concursal.

Classifica-se este processo como um processo universal, dado que o art. 46º do CIRE, refere que todos os bens do devedor podem ser apreendidos para futura liquidação, desde que os mesmos tenham sido apresentados pelo devedor voluntariamente.

Maria do Rosário Epifânio⁸¹, afirma que o processo de insolvência é, ainda, um processo de natureza mista, isto porque, inicialmente deparamo-nos com um processo declarativo, já que mira a apreciação e declaração da situação de insolvência, para depois, após a declaração de insolvência, passar a um processo executivo, visto haver apreensão e liquidação do ativo para pagamento dos credores.

O art. 9º do CIRE, mostra o carácter urgente que o processo de insolvência detém. Todos os incidentes, apensos e recursos deste processo, têm carácter urgente e gozam de precedência sobre o serviço ordinário do tribunal (n.º1), sendo sujeito ao princípio do inquisitório nos termos do art. 11º do CIRE, em que a decisão do juiz pode ser fundada em factos que não tenham sido alegados pelas partes⁸².

Como refere Raposo Subtil & Associados, «em 2012, o número de processos pendentes no final do 2º semestre, apresenta um aumento de cerca de 48.7% face ao que se registava no final do 2º trimestre de 2011 e um aumento de 6.6% face ao 1º trimestre de 2012.»

Os dados estatísticos apontam para uma percentagem reduzida de recuperação de empresas, no seio do processo de insolvência. A recuperação numa situação de insolvência está muito dificultada, sendo que para fins de

⁸¹ EPIFÂNIO, Maria do Rosário, 2016, *Manual de Direito da Insolvência*, 6ª edição. Coimbra: Almedina, p. 15;

⁸² Sobre este princípio, veja-se o Ac. Rel. Do Porto, de 25-10-2007, referente ao processo n.º 0733856, disponível em www.dgsi.pt, consultado em 20.05.2016;

recuperação de uma empresa insolvente, o plano de insolvência é o único que poderá ser utilizado (art. 1º, n.º 1 e 195º, n.º 2, al.b)).

“A submissão das empresas a processo de insolvência funciona (...) como uma “arma de destruição”, uma vez que com as deficiências económico-financeiras que já apresenta, a possibilidade da sua recuperação e pagamento dos créditos reclamados é muito reduzida”⁸³, ou seja, não passa de uma “pré-insolvência”.

A finalidade do processo de insolvência está prevista no n.º 1 do art. 1º do CIRE pela redação da lei n.º 16/2012, de 20 de abril, que é a “liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores”, mas também a “recuperação da empresa”.

É necessária a aprovação pelos credores de um plano de insolvência que se baseie na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente.

Assim, pela “ordem” dos credores, porque serão eles os que comandam a empresa, podem optar numa reestruturação da dívida da empresa e na adoção de outras medidas (como tenho vindo a falar ao longo desta dissertação), que sejam capazes de viabilizar e valorizar a manutenção da empresa em atividade.

5.6.1. O Plano de Insolvência

O plano de insolvência tem como objetivos a mera liquidação da massa insolvente, a recuperação do devedor e a transmissão da empresa, ou seja, como Fátima Pereira Mouta⁸⁴ e o art. 192º n.º1 do CIRE esclarecem, o plano de pagamentos pode estabelecer “o pagamento dos créditos, a liquidação da massa insolvente e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos ou pelo devedor, bem como a responsabilidade do devedor, findo o processo”.

⁸³ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Raposo Subtil & Associados, 2013, *Guia Prático da Recuperação e Revitalização de Empresas*. Porto: Vida Económica, 2º edição, p.13;

⁸⁴ www.advogadosinsolvencia.pt/insolvencia/plano-de-insolvencia;

O processo de insolvência prevê sempre que a satisfação dos credores seja a sua finalidade, e, para isso, o n.º 1 do art. 1º do CIRE estabelece que o plano de insolvência é sempre um meio necessário. Contudo, Madalena Perestrelo de Oliveira⁸⁵ afirma que não é necessário apresentar um plano de insolvência. Soveral Martins⁸⁶, chama a atenção de que existem normas no CIRE que não obrigam à existência de um plano de insolvência, “basta ver o que resulta do art. 250º. Com efeito, decorre deste preceito que os processos de insolvência abrangidos pelo capítulo em causa, aplicável à insolvência de pessoas singulares não empresários ou «titulares de pequenas empresas», nos termos descritos no art. 249º, não estão sujeitos às «disposições dos títulos IX e X”. Como as pessoas singulares não empresários ou titulares de pequenas empresas são abrangidas pelo referido Capítulo, os processos de insolvência que lhes digam respeito não podem incluir um plano de pagamentos ou a administração da massa pelo devedor”⁸⁷

O plano de insolvência, previsto no art. 192º e ss. do CIRE, prevê a liquidação da massa insolvente que se torne suplementar, já que os credores podem sempre optar por outra solução, que pode ser a recuperação ou a liquidação do património do insolvente, decidido pelos credores.⁸⁸ O CIRE dá, assim, liberdade aos credores de optarem, em termos de racionalidade económica, pelo melhor para os seus interesses.

Para apresentar um plano de insolvência, o administrador de insolvência, o devedor ou qualquer pessoa que responda pelas dívidas da insolvência, ou

⁸⁵ OLIVEIRA, Madalena de Perestrelo, 2013, *Limites da autonomia dos credores na recuperação da empresa insolvente*. Coimbra: Almedina, p.25;

⁸⁶ MARTINS, Alexandre de Soveral, 2016, *Um curso de direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, 2º edição, p. 39;

⁸⁷ Nessa ótica, cfr. o Ac. RP de 21.03.2011, proc. N.º 306/09.03TBMBR.P1. De uma maneira diferente, VIEIRA, José Alberto, 2005, *Insolvência de não empresários e titulares de pequenas empresas*. In: *Estudos em memória do Professor Doutor José Dias Marques*. Coimbra: Almedina, p. 256, LABAREDA, Luís A. Carvalho Fernandes e João, 2013, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*. Lisboa: Quid Juris, 3º edição, p. 879;

⁸⁸O Ac.de 29-01-2008, do TRP, proc. N.º 0725724, esclarece que não tem o plano de insolvência de prever a administração pelo devedor;

qualquer credor ou grupo de credores que represente um quinto do total dos créditos não subordinados têm legitimidade para o fazer (art. 193º, n.º1 do CIRE).

O administrador de insolvência juntamente com os credores deve apresentar num prazo razoável o plano de insolvência (art. 193º, n.º2 e 3 do CIRE).

O número 2 do artigo 192º do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas, determina que o plano só pode afetar por forma diversa a esfera jurídica dos interessados, ou interferir com direitos de terceiros, na medida em que tal seja expressamente autorizado pela lei ou consentido pelos visados.

Nos termos do art. 194º do CIRE, o plano de insolvência deve obedecer ao princípio de igualdade dos credores e deve indicar as alterações dele decorrente para os credores. Deve, ainda, indicar a sua finalidade, descrever as medidas necessárias à sua execução e conter todos os elementos relevantes para a aprovação pelos credores e homologação pelo juiz.

O art. 199º do CIRE dá a possibilidade de que o plano preveja a constituição de uma ou mais sociedades destinadas à exploração de um ou mais estabelecimentos adquiridos à massa insolvente mediante uma contrapartida adequada.

O plano de insolvência só pode ser aprovado depois de transitado em julgado a sentença de declaração de insolvência, de esgotado o prazo para a impugnação da lista de credores reconhecidos e de realizada a assembleia de apreciação do relatório ou caso não aconteça, nos termos do art. 36º, n.º 1, al. n), depois de decorridos quarenta e cinco dias sobre a prolação da sentença de declaração de insolvência, nos termos dos arts. 209º, n.º 2 e art. 36, n.º 4 do CIRE. Ou seja, no espaço de tempo entre a declaração de insolvência e a decisão de recuperação pode decorrer um tempo tão longo, que será difícil aplicar as medidas de recuperação e as empresas ainda estejam em condições para a sua recuperação.

Além do mais, o plano de insolvência tem de ser aprovado pelos credores, segundo o art. 212º do CIRE, caso isso não aconteça apenas existe uma proposta de plano de insolvência e não um plano de insolvência.

O plano de insolvência não tem de visar a recuperação da empresa. Como diz Alexandre de Soveral Martins⁸⁹ e o art. 192º, n.º1 do CIRE, extrai-se “que tal plano pode servir para, em derrogação das normas do CIRE, regular o pagamento de créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa insolvente e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor, e a responsabilidade do devedor depois de findo o processo de insolvência”. A recuperação da empresa é uma forma de satisfazer os credores, art. 195º, n.º 2, al. b) do CIRE.

Na prática, é possível optar pela recuperação mesmo que não se verifique a sua aplicabilidade, e inversamente, o processo decorre, pré-ordenando-se a liquidação, sem que esta se verifique.⁹⁰

A recuperação de devedores, é sempre um objetivo principal, desde que não lese a satisfação dos seus credores, com particular interesse a administração fiscal e a segurança social.

Assim, os devedores insolventes terão à sua disposição um plano de recuperação ou um plano de insolvência, que tem como finalidade a liquidação do património do devedor.

5.6.2. Plano de Recuperação

Nos termos do art. 192º, n.º 3 do CIRE, o plano de recuperação é aquele que se destina a prover a recuperação do devedor e no qual se deve ter em conta o princípio da igualdade como prevê o artigo 194º.

⁸⁹ MARTINS, Alexandre de Soveral, 2016, *Um curso de direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, 2º edição, p.38;

⁹⁰ Ver MARTINS, A. Raposo Subtil, Matos Esteves, Maria José Esteves, Luís M.,2004, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*. Porto: Vida Económica, p.72 e 75;

Catarina Serra⁹¹, em comentário ao artigo 192º do CIRE, diz que “as empresas não são recuperadas não exatamente porque não sejam recuperáveis, mas porque os credores, simplesmente, não o permitiram”.

Tal como previsto no artigo 195º do CIRE neste plano de insolvência, que pode ser também de recuperação, deve ser indicado as alterações dele decorrentes para as posições jurídicas dos credores da insolvência e a sua finalidade e ainda a descrição da situação patrimonial, financeira e reditícia do devedor, a indicação de o mais vantajoso para os credores em liquidação da massa insolvente, de recuperação da empresa ou da transmissão da empresa.

Aprovação

A proposta de plano de recuperação considera-se aprovada, desde que estejam presentes ou representados na reunião credores cujos créditos constituam um terço do total dos créditos com direito de voto, recolher mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos e mais de metade dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados, não se considerando as abstenções, tal como refere o artigo 212º do CIRE.

Contudo, os créditos que não sejam modificados pela parte modificativa do plano e os créditos subordinados do mesmo grau não conferem direito de voto.

5.6.3. Homologação

Após a aprovação, o plano deverá ser sujeito a homologação do juiz, a qual poderá vir a ser recusada se algum credor tiver a sua situação menos favorável do que a que teria na ausência de qualquer plano, ou no caso de o plano proporcionar

⁹¹ SERRA, Catarina, 2012, *O regime português da Insolvência*. Coimbra: Almedina, 5ª edição, p. 26;

a algum credor um valor económico superior ao montante nominal dos seus créditos sobre a insolvência.

6. Insolvência

6.1. Generalidades

O devedor encontra-se em situação de insolvência quando está impossibilitado de cumprir a generalidade das suas obrigações já vencidas (art. 3º CIRE). No caso de pessoas coletivas ou patrimónios autónomos, se nenhuma pessoa singular contrapuser as suas dívidas, pessoal e ilimitadamente, ou no caso de o seu passivo ser superior ao seu ativo, são também considerados insolventes (n.º2). Contudo, o nº 3 do art. 3º diz que a situação anterior cessa quando o ativo seja superior ao passivo, avaliando-se da seguinte forma: «a) consideram-se no ativo e no passivo os elementos identificáveis, mesmo que não constantes do balanço, pelo seu justo valor; b) quando o devedor seja titular de uma empresa, a valorização baseia-se numa perspetiva de continuidade ou de liquidação, consoante o que se afigure mais provável, mas em qualquer caso com exclusão da rubrica de trespasse; c) não se incluem no passivo dívidas que apenas hajam de ser pagas à custa de fundos distribuíveis ou do ativo restante depois de satisfeitos ou acautelados os direitos dos demais credores do devedor».

O número 4 do artigo 3º do CIRE, equipara a situação de insolvência atual à situação de insolvência meramente iminente, no caso de apresentação pelo devedor à insolência.

O devedor, que não seja pessoa singular não titular de uma empresa, fica obrigado a apresentar-se à insolvência, no prazo de trinta dias, a contar da data em que tem conhecimento dessa situação⁹² ou da data em que devesse conhecê-la (art. 18º, n.º 1 e 2 do CIRE), podendo incorrer em responsabilidade civil, sem prejuízo de poder também responder criminalmente.

⁹² A situação de quando se encontram impossibilitadas de cumprir as suas obrigações vencidas;

O processo de insolvência prima pela satisfação dos direitos dos credores, pela forma mais eficiente possível, e segundo o art. 1º do CIRE, esta satisfação consegue-se através de um plano de insolvência que se baseará na recuperação do devedor ou na liquidação do seu património e repartição do seu produto pelos credores.

Sobre as pessoas coletivas há uma presunção inilidível, ou seja, não é admitida prova em contrário, de que a situação de insolvência já era conhecida quando passados três meses sobre o incumprimento generalizado de obrigações: tributária, de contribuições e quotizações para a segurança social; dívidas emergentes do contrato de trabalho ou da violação ou cessação deste contrato; rendas de locação, prestações de compra ou de empréstimos garantido por hipoteca, relativo ao local de exercício de atividade (art. 20º, n.º 1 al. g) ex vimos do art. 18º, n.º 3 do CIRE).

Cabe então, nos termos do art. 19º do CIRE, ao devedor responsável pela administração da empresa, ou, se não for o caso disso, a qualquer um dos seus administradores a iniciativa da apresentação à insolvência.

O devedor pode deduzir oposição à insolvência no prazo de dez dias, devendo com a oposição juntar todos os meios de prova de que dispõe, deve apresentar as testemunhas arroladas, (art. 30º, n.º 1 e art. 25, n.º 2 do CIRE e art. 789º do CPC), além de que, deve juntar a lista dos seus cinco maiores credores.

Se houver oposição do devedor ou de credores que representem pelo menos 30% dos créditos conhecidos e seja alegada a viabilidade da empresa, o juiz pode optar por um processo de recuperação. Se não houver oposição o juiz profere despacho a declarar a insolvência e a liquidação da empresa (art. 30º do CIRE).

Em suma, quando um devedor tem obrigações a cumprir superiores aos rendimentos que recebe há uma situação de insolvência, e não conseguindo cumpri-las ao chegar-se ao fim de todo este processo, pode a empresa ser declarada insolvente ou em recuperação.

6.2. Procedimentos

No requerimento de pedido de insolvência deve ser entregue a relação de todos os credores, com a indicação dos montantes dos créditos, datas de vencimento e garantias; a indicação de todos os processos pendentes contra a empresa; cópia do registo contabilístico do último balanço e inventário; declaração da ata onde foi deliberada a insolvência e a relação de bens que detenha em regime de arrendamento (art. 24º do CIRE).

Posto isto, é nomeado um administrador da insolvência. Os credores são citados por edital, e é publicado um anúncio publicado no *Citius*. Nos 10 dias seguintes, é a fase de oposição aos créditos (art. 30º, n.º 1 do CIRE).

Se o juiz decretar a insolvência e liquidar o património, o devedor, caso a insolvência tenha sido culposa, fica inibido de administrar o património de terceiros por um período de dois a dez anos. E ainda fica inibido de exercer o comércio ou ocupar cargos de titular de órgãos em sociedades comerciais ou civis (art. 189º do CIRE).

Contudo, a insolvência traz efeitos significativos no património do devedor. No contorno deste processo, o tribunal decreta a venda dos bens do devedor com o objetivo de pagar as dívidas. Mas, se o dinheiro que esta venda consiga for insuficiente para liquidar a totalidade das dívidas, o devedor continua então a ser o responsável pelas dívidas remanescentes após o encerramento do processo de insolvência. Para que o devedor singular, não fique como o responsável por estas dívidas, deve fazer um pedido de exoneração do passivo restante, aquando do pedido de insolvência ou nos dez dias seguintes à citação (art. 39º do CIRE).

A lei impõe certos pressupostos e procedimentos para que o pedido de exoneração do passivo restante seja deferido. É no art. 238º, n.º1 do CIRE que estão previstas as situações que levam ao indeferimento liminar do pedido do devedor, como: no caso de o pedido de exoneração seja apresentado fora de prazo; ou, o devedor, com dolo ou culpa grave, tenha nos três anos anteriores à data do início do processo de insolvência, informações falsas ou incompletas sobre as suas

circunstâncias económicas com vista à obtenção de crédito ou de subsídios de instituições públicas ou a fim de evitar pagamentos a instituições dessa natureza; no caso de o devedor já tiver beneficiado da exoneração do passivo restante nos 10 anos anteriores à data do início do processo de insolvência; se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência, ou se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência; se constar no processo ou forem fornecidos elementos que incidem com toda a probabilidade a existência de culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência, nos termos do art. 186º; no caso de o devedor tiver sido condenado por sentença transitada em julgado por algum dos crimes previstos e punidos nos arts. 227º a 229º do Código Penal nos 10 anos anteriores à data da entrada em juízo do pedido de declaração da insolvência ou posteriormente a essa data; ou, no caso de o devedor, com dolo ou culpa grave ter violado os deveres de informação, apresentação e colaboração que para ele resultam do presente código.

Todos estes pressupostos, enunciados anteriormente e dispostos no art. 238º, n.º 1 do CIRE, à exceção da alínea a), têm a ver com comportamentos do devedor que, de alguma forma, contribuíram ou agravaram a sua situação económica, e que dessa forma, justificam que não seja deferida a exoneração do passivo restante.

Passam estes procedimentos por produção de prova e juízo de mérito, ou seja, se o devedor merece esta chance.⁹³

Durante os cinco anos seguintes ao encerramento deste processo, há o chamado período de cessão, em que todos os rendimentos que caibam ao devedor, são distribuídos em ordem dada pelo tribunal da seguinte forma, nos termos do art. 239º, n.º 3, al. b) do CIRE:

- o seu sustento minimamente digno e do seu agregado familiar (não pode exceder, três vezes o salário mínimo nacional);

⁹³ CRISTAS, Maria de Assunção Oliveira, 2015 *Exoneração do Devedor pelo Passivo Restante*, in: “Themis- Revista da Faculdade de Direito da UNL”, Setembro- Edição Especial- Novo Direito da Insolvência, p. 170;

- o exercício da sua atividade profissional;
- outras despesas que o tribunal entenda salvaguardar.

Todo o rendimento remanescente é cedido a uma entidade que o tribunal irá escolher, ao qual chamamos de fiduciário, em que este faz o pagamento das dívidas que ainda existam (art. 239º, n.º 2 do CIRE).⁹⁴

Neste período de cessão, o devedor não deve ocultar rendimentos que receba e deve exercer uma profissão remunerada (art. 239º, n.º 4 do CIRE).

Se ao fim destes cinco anos, o tribunal decretar a exoneração do devedor, as dívidas serão extintas. Mesmo que seja decretada a exoneração, todas as dívidas às finanças, as multas e as coimas não são exoneradas (art. 245º do CIRE).

6.3. Consequências

Um dos principais efeitos da declaração de insolvência consiste no facto da empresa insolvente e os seus corpos gerentes deixarem de poder administrar e dispor do seu património bem como de bens e direitos que essa entidade adquira enquanto o processo decorrer, ficando a cargo do administrador de insolvência. Os bens passam para a massa insolvente sob a administração do Administrador Judicial Provisório. Contudo, caso a insolvência seja decretada com carácter limitado, nos termos do art. 39º, não lugar à apreensão de bens (ver art. 36º, n.º1, al. g) e a sua não aplicabilidade nos termos do art. 39º n.º 1) daí que o devedor não fica privado de administrar o seu património⁹⁵, quando há homologação de um plano de pagamentos para um devedor pessoa singular (segundo a remissão do art. 259º, n.º1 para o art. 39º, n.º 7, al. a)), ou quando a administração da massa

⁹⁴Vide <http://www.todoscontam.pt/ptPT/Principal/PlanearOrcamento/GerirDividas/Paginas/ProcessoInsolvencia.aspx>;

⁹⁵ MARTINS, Luís M., 2010, *Processo de Insolvência*- Anotado e Comentado. Coimbra: Almedina, p. 221;

insolvente seja confiada ao devedor, nos termos dos arts. 223º e seguintes do CIRE, são os casos em que o devedor não se vê privado de administrar o seu património.

Por outro lado, deixam de poder ceder rendimentos ou alienar bens futuros penhoráveis.

Isto exceto, se a empresa insolvente tenha requerido ou apresente um plano de insolvência que preveja a continuidade da exploração da empresa.

Os atos realizados pela empresa insolvente que violem estas regras não produzem efeitos, nos termos do artigo 81º, n.º 6 do CIRE, respondendo assim a massa insolvente pela restituição do que lhe tiver sido prestado seguindo as regras do enriquecimento sem causa, com exceção dos atos que sejam celebrados a título oneroso com terceiros de boa-fé antes de ter sido declarada a insolvência ou então nos casos referidos no art. 121º, n.º 1.

Há ainda como consequências a privação dos poderes de administração e disposição dos bens integrantes da massa insolvente (art. 81º); o dever de apresentação no tribunal e de colaboração com os órgãos da insolvência, ou seja, fornecer todas as informações/documentos relevantes para o processo e que respeitem à situação patrimonial da insolvente (art.24º, n.º1); o dever de entrega imediata de documentos relevantes para o processo (art. 36º f); o dever de respeitar a residência fixada na sentença (art. 36º c), isto por razões de eficácia, celeridade, dos sucessivos contactos do processo, evitando o risco de fuga; inibição para o exercício do comércio e para a ocupação de certos cargos (art. 189º/2 c), na insolvência culposa; perda dos créditos sobre a insolvência ou sobre a massa insolvente e condenação na obrigação de restituir os bens ou direitos já recebidos em pagamento desses créditos (art. 189º, 2 d), a verificação deste efeito depende se a insolvência é classificada como culposa.

Nos termos do art. 85º, n.º 1 do CIRE, quando a insolvência seja declarada, todas as ações em que se apreciem questões relativas a bens compreendidos na massa insolvente intentadas contra o devedor e todas as ações de natureza exclusivamente patrimonial intentadas pelo devedor, são apensadas ao processo

de insolvência, contudo só quando esta seja requerida pelo administrador de insolvência, com fundamento na conveniência para os fins do processo.

Transitada em julgado a sentença de insolvência ou havendo decisão que rejeita a oposição do devedor, é feita a venda dos bens apreendidos que deverá ser concluída em seis meses.

No entanto, a sentença de declaração de insolvência após ser publicitada e registada nos termos previstos no art. 38º do CIRE, pode ser impugnada por meios de embargos e/ou por meio de recurso (art. 40º e 42º/1 do CIRE). Para esse feito têm legitimidade as pessoas referidas no art. 40º, n. º1.

A impugnação de embargos só é admissível caso o embargante alegue factos ou requeira meios de prova que não tenha sido tido em conta pelo tribunal e que possam afastar os fundamentos da declaração de insolvência (art. 40º, n. º2).

Alternativamente à dedução dos embargos ou cumulativamente com estes, segundo o n. º1 do artigo 42º, é possível que se interponha recurso da sentença de declaração de insolvência, quando se entenda que face aos elementos apurados, esta não deva ser proferida.

Sem prejuízo do disposto no artigo 158º, n. º2 do CIRE, na oposição de embargos ou mesmo no recurso da decisão de insolvência, a liquidação e a partilha do ativo são suspensas, nos termos do artigo 40º, n. º3.

7. Insolvência culposa ou fortuita

Por força da Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, o incidente de qualificação de insolvência deixou de ter carácter obrigatório, passando assumir natureza eventual, ou seja, é um processo que pode ser aberto na sentença, como chegar a um ponto em que nem é necessária a sua abertura.

O art.185º e ss. do CIRE, esclarece o incidente de qualificação da insolvência, constituindo “uma fase que se destina a averiguar quais as razões que conduziram à situação de insolvência, e conseqüentemente se essas razões foram puramente fortuitas ou correspondem antes a uma atuação negligente ou mesmo com intuítos fraudulentos do devedor”⁹⁶, que o art. 185º do CIRE esclarece que apesar de ter consequências penais não é vinculativa a sua qualificação para esses efeitos. Todavia, o incidente de qualificação da insolvência apenas é aberto, se o juiz dispor de elementos que justifiquem a sua abertura.

A sentença há-de decidir se a insolvência deve ser qualificada como culposa ou fortuita, nos termos do art. 189º, n.º 1 do CIRE.

É importante distinguir a insolvência culposa de insolvência fortuita. A insolvência culposa, nos termos do art. 186º, n.º 1 do CIRE, é naquele caso que “tiver sido criada ou agravada em consequência da atuação, dolosa ou com culpa grave, do devedor, ou dos seus administradores, de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência”. A insolvência fortuita é sempre que não seja verificada essa situação, ou seja, situações em que a empresa e os seus gestores não dominam diretamente.

Há assim, como diz Menezes Leitão, na qualificação da insolvência como culposa um nexo de causalidade entre a conduta dolosa ou com culpa grave do devedor e a situação de insolvência.

⁹⁶LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, 2012, *Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, 4ª edição, p.269;

É estabelecida uma presunção *juris et jure*⁹⁷ de insolvência culposa, nos casos em que os seus administradores de direito ou de facto, tenham: destruído, danificado, inutilizado, em todo ou em parte, o património do devedor; criado ou agravado artificialmente passivos ou prejuízos, causando a celebração pelo devedor de negócios prejudiciais em seu proveito ou de pessoas com eles relacionadas; ou, no caso, de dispor de bens do devedor em proveito pessoal ou de terceiros.

Se a sentença do juiz qualificar a insolvência como culposa o juiz fixa, depois de identificar os administradores, o seu grau de culpa, decreta a inibição para a administração de patrimónios alheios e para o exercício do comércio.

No caso, de algum credor estar envolvido na qualificação da insolvência, a sentença determinará a perda de todos os seus créditos sobre a insolvência ou sobre a massa insolvente e, ainda, a restituição dos bens e direitos já recebidos em pagamento desses créditos.

⁹⁷ Inilidível por prova em contrário;

8. Análise crítica à recuperação de empresas em Portugal e na Europa

8.1. Finalidade do processo de insolvência

Até à revisão de 2012 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a finalidade principal do processo de insolvência era a “satisfação, pela forma mais eficiente possível dos direitos credores” (ponto 3 do Decreto Preambular). Contudo houve especialistas no tema que não concordaram com esta posição do Decreto Preambular de proteger os credores. Carvalho Fernandes, defendia que a liquidação da massa insolvente fosse o objetivo principal, já que, o sistema de “falência-liquidação, que dominou no sistema jurídico português durante um longo período de tempo e só começou a evoluir para um sistema de falência-saneamento com o C.P.C de 1961⁹⁸. Menezes Cordeiro, apoia-se no artigo 46º, n.º1 do CIRE para defender que existe uma “primazia do interesse dos credores”⁹⁹, enquanto Lebre de Freitas defende uma posição onde os credores são donos da soberania, ou seja, defende que o CIRE não constituía um “mero retrocesso às conceções liberais anteriores ao CPEREF: levando mais longe a confiança nos mecanismos reguladores do mercado, [o Código] limita drasticamente os poderes do juiz, conferindo a soberania aos credores”¹⁰⁰. Coutinho de Abreu, por sua vez, apoia-se no art. 1º do CIRE, para afirmar que a finalidade principal do processo de insolvência era a recuperação da empresa¹⁰¹. A jurisprudência também exprime a sua posição quando a esta questão, “a nova codificação falimentar (CIRE),

⁹⁸ FERNANDES, Luís Carvalho e João Labareda, 2009, *Sentido Geral do Novo Regime da Insolvência no Direito Português*, in: “Coletânea de Estudos sobre a Insolvência”. Lisboa: Quid Juris, p.85 e ss;

⁹⁹ CORDEIRO, António Menezes, 2007, *Manual de Direito Comercial*, 2º edição. Coimbra, Almedina;

¹⁰⁰ FREITAS, José Lebre de, 2005, *Pressupostos objetivos e subjetivos da insolvência*. In: Revista “Themis”, edição especial, p. 12-13;

¹⁰¹ ABREU, Coutinho de, 2013, *Curso de Direito Comercial*, Vol. I, 9º edição. Coimbra: Almedina, p. 322;

delineada em função do objetivo precípua da eficiente e célere satisfação dos direitos dos credores, veio consolidar a vontade destes como informando o comando de todo o processo, assim relegando o administrador para alguma subalternidade”¹⁰².

A revisão feita ao CIRE pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril alterou o artigo 1º, no sentido que passa o processo de insolvência a ser considerado “um processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores”, e, de acordo com os motivos que estiveram na origem da Lei n.º 16/2012, de 20 de abril¹⁰³, “o principal objetivo prosseguido por esta revisão passa por reorientar o Código da Insolvência e Recuperação de Empresas para a promoção da recuperação, privilegiando-se sempre que possível a manutenção do devedor no giro comercial, relegando-se para segundo plano a liquidação do seu património sempre que se mostre viável a sua recuperação”, ou seja, apesar de se dar prioridade à aprovação de um plano de insolvência, o que acontece na prática, é que o plano de insolvência continua a assumir a satisfação dos credores.

Na minha opinião, esta é só uma lei que se tornou numa fraude, para que empresas que não têm qualquer viabilidade se possam aproveitar dos benefícios que estas medidas podem trazer, acabando por resolver problemas fiscais se pode ser uma forma de empresas realmente se recuperarem, por outro lado pode ser uma forma de retirar património, e os credores que são quem “comanda”, de certa forma, estes tipo de processos, acabar por ser o que acarreta as consequências, principalmente os trabalhadores, que acabam por ser os mais prejudicados com o ponto a que a empresa chegou, já que num processo especial de revitalização, por

¹⁰² Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães de 29-11-2007, referente ao proc. n.º 2325/07-1, disponível em www.dgsi.pt, consultado em 06.03.2017;

¹⁰³ Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 39/XII, de 30 de dezembro de 2011, de alteração ao CIRE, como expõe Maria do Rosário Epifânio (2016), p. 16;

exemplo, com o plano de negócios pode haver uma redução de 50% da dívida dos trabalhadores, inclui salários e indemnizações.

Será necessário haver alterações a vários níveis para que haja um ponto de incumprimento mais credível para que uma empresa seja sujeita a recuperação, além de será necessário acautelar o interesse das partes, em grande parte os direitos dos trabalhadores.

8.1.1. Finalidade do processo de insolvência na Europa

A ideia principal nos países europeus para uma efetiva recuperação dos créditos de uma empresa dá-se, geralmente, pela relevância dos credores.

De seguida, analisaremos de forma a finalidade de países europeus¹⁰⁴.

Em Espanha, o juiz e o administrador de insolvência são fundamentais em todo o processo, assim como os credores.

Aqui a legislação protege os credores com garantia, dando a possibilidade de que seja nomeado dentro do processo de insolvência a figura do recetor que representa os titulares das dívidas com garantias reais sobre ativos da empresa. Neste aspeto, a lei inglesa tem a mesma norma.

No nosso país vizinho, as estatísticas são muito parecidas com as de Portugal, em que são muitas as empresas que entram em insolvência, mas que terminam em liquidação. A Lei n.º 22/2013, denominada de Lei Concursal (Lei da Insolvência em Espanha) é muito parecida com a nossa legislação.

Na Alemanha é o juiz que detém o papel principal, e no início adota medidas que protejam o património do devedor antes de iniciar um processo formal contra todos os credores. Durante todo o processo suspende-se todas as ações contra o devedor e nomeia-se um administrador de insolvência que será encarregado por toda a sua gestão.

¹⁰⁴ Sobre este assunto veja-se Fernández, Enrique Bujidos, Ignacio Marqués, Ana, “*Análisis Económico de los concursos en España*”;

No processo de insolvência detalha-se um plano de reestruturação ou passa-se à liquidação, mas sempre com o consentimento de todos os credores. Apesar de que, o juiz pode aprovar o plano mesmo que os credores estejam contra, estima-se que a empresa seja o beneficiado. A legislação portuguesa é muito semelhante à lei alemã.

No Reino Unido, beneficia-se a eficácia nas negociações entre as partes, de forma a chegar a um acordo. Para a administração de todo o processo de insolvência, o juiz nomeia um administrador que tem toda a liberdade de gestão exceto em determinados casos em que é necessário a aprovação do juiz. Nestes casos, os credores são importantes para a negociação e para que haja elevadas percentagens de recuperação de créditos e continuidade da empresa.

Em França, existem dois tipos de processo de insolvência o *Mandataire ad hoc* e o *Reglement amiable*, em que em ambos existe um presidente que tem a finalidade de facilitar o acordo entre as partes, contudo o *Reglement amiable* tem mais eficácia, já que possui a figura de um *conciliateur*.

A legislação francesa é diferente da portuguesa, enquanto em Portugal se promove os credores, em França privilegia-se a rentabilização da empresa.

8.2. Crescimento das insolvências de empresas¹⁰⁵

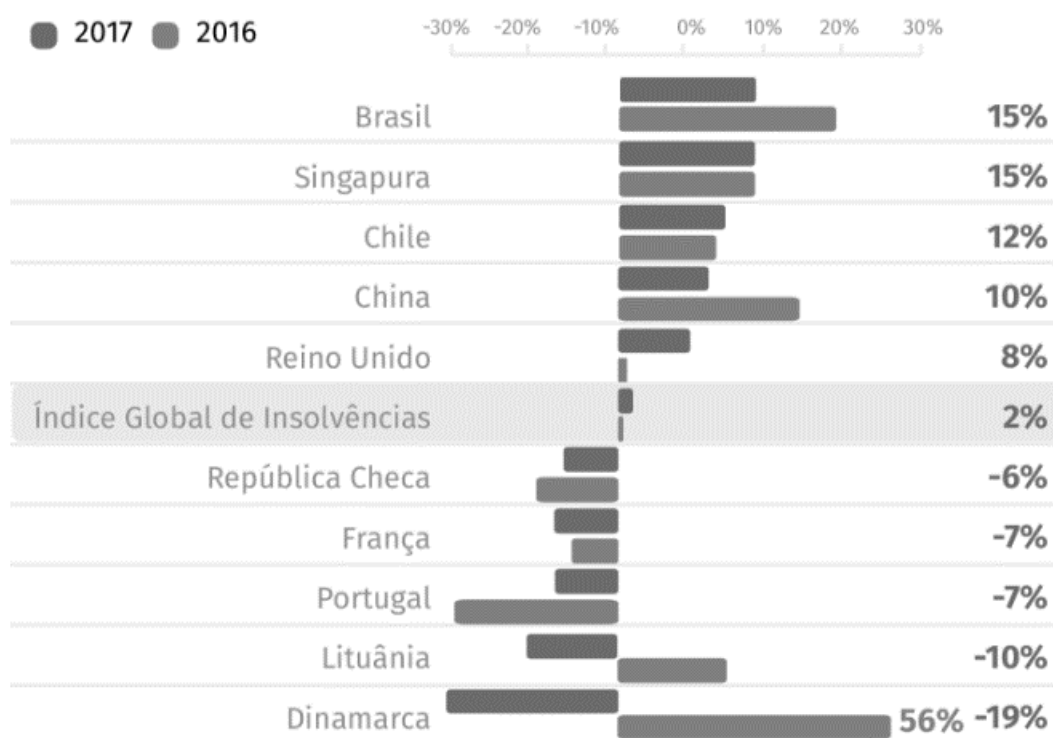
Tendo em conta um estudo feito pela COSEC¹⁰⁶ e evidenciado na notícia enunciada em nota de rodapé, tal como quando ocorreu a crise financeira a nível mundial no ano de 2009, o número de insolvências tendeu a aumentar no ano de 2016. Contudo Portugal, contrariou esses números baixando em 18% o número

¹⁰⁵ <http://www.msn.com/pt-pt/financas/negocios/fal%c3%aancias-caem-em-portugal-aceleram-no-mundo/ar-AAIKgl5?li=BBOPWjC&ocid=mailsignout>, consultado em 03.02.2017;

¹⁰⁶ Seguradora nos ramos de crédito e caução, responsável por ordem do Estado Português pela cobertura e gestão dos riscos de crédito, caução e investimento em países de risco político;

destes processos. E, para este ano de 2017, a tendência tende a ser a mesma para o território português. A nível mundial, o mesmo não acontecerá, “prevê-se que as mudanças políticas em 2017 abalem o crescimento e as trocas comerciais a nível global e que tenham efeitos prolongados”, prevendo a COSEC um aumento de 2% no número de insolvências em 2017.

Crescimento das insolvências de empresas (%)



Fonte: Euler Hermes

Segundo a Euler Hermes, acionista da COSEC, esta tendência tende-se com o fraco crescimento económico, isto porque, em 2016 previu-se um decréscimo de 2.4% e em 2017 de 2.8% e que ainda afirma que “um desempenho inferior a 5% é considerado uma recessão”. Vê-se também uma pequena progressão das trocas comerciais (3.1% em 2017), DE o que leva também ao aumento das matérias-primas.

Todas estas mudanças e instabilidades, mesmo a nível político, têm impacto a nível mundial. Brasil e Singapura são países em que já são evidentes estes problemas, prevendo-se um aumento de 15% de insolvências para o ano de 2017 por outro lado, na Europa vê-se um decréscimo do número de insolvências, a Dinamarca para 2017, prevê menos 19%, a Lituânia menos 10% e em Portugal menos 7% de insolvências de empresas.

8.3. Estatísticas dos processos de falência, insolvência e recuperação de empresas nos tribunais judiciais de 1ª instância portugueses

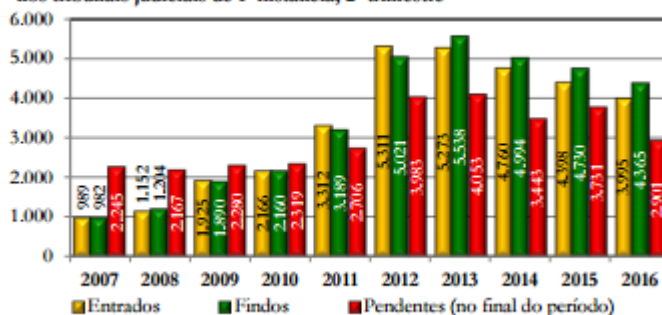
No intervalo de tempo entre o ano de 2007 a 2016, verifica-se um aumento nos **processos de falência, insolvência e recuperação de empresas que deram entrada nos tribunais judiciais de 1ª instância**. Contudo a partir do ano de 2013 a situação inverteu-se, passando esses processos a verem uma diminuição na sua entrada em tribunal. “A comparação dos períodos homólogos relativos ao terceiro trimestre de 2007 e ao terceiro trimestre de 2016 revela um aumento de cerca de 275.3% no número de processos entrados. Este aumento é acompanhado por um aumento similar do número de processos findos, cuja variação em igual período foi de cerca de 288.4%.”¹⁰⁷

No gráfico abaixo, reparamos que o 3º trimestre do ano de 2014 se destaca bastante no n.º de processos de falência, insolvência e recuperação de empresas entrados e findos nos tribunais judiciais de 1ª instância, isto porque, como refere o Boletim de Informação Estatística Trimestral 36 da Direção-Geral da Política de

¹⁰⁷http://www.dgpj.mj.pt/sections/siej_pt/destaques4485/estatisticas-trimestrais3135/downloadFile/file/Insolv%C3%A2ncias_trimestral_20170126.pdf?nocache=1485861339.02, consultado em 21.03.2017;

Justiça¹⁰⁸, “estes valores incomumente altos ficam a dever-se às transferências internas decorrentes da aplicação da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário) ”.

Figura 1 - Processos de falência, insolvência e recuperação de empresas nos tribunais judiciais de 1ª instância, 2º trimestre



Entre 2007e 2016, houve um decréscimo da duração média dos **processos de falência, insolvência e recuperação de empresas findos nos tribunais judiciais de 1ª instância**, isto desde a sua entrada em tribunal e a declaração de insolvência ou similar. “De facto, a duração média destes processos que era de 7 meses no 3º trimestre de 2007 apresentava, no 3º trimestre de 2016, menos de um terço desse valor (2 meses). Este decréscimo acompanha os efeitos das alterações processuais introduzidas pelo Decreto-lei n.º 53/2004, de 18 de março, que aprovou o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas”¹⁰⁹.

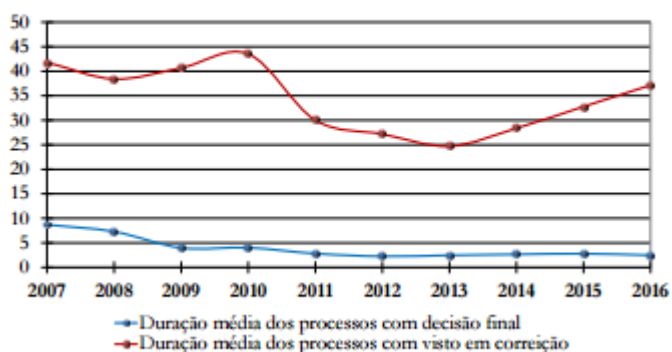
¹⁰⁸http://www.dgpj.mj.pt/sections/siej_pt/destaques4485/estatisticas-trimestrais3135/downloadFile/file/Insolv%C3%AAsncias_trimestral_20170126.pdf?nocache=1485861339.02, consultado em 21.03.2017;

¹⁰⁹http://www.dgpj.mj.pt/sections/siej_pt/destaques4485/estatisticas-trimestrais3135/downloadFile/file/Insolv%C3%AAsncias_trimestral_20170126.pdf?nocache=1485861339.02 , consultado em 21.03.2017;

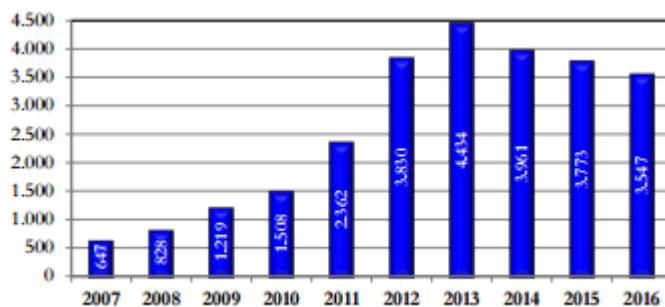
Se tivermos em conta as fases posteriores do processo, ou seja, até ao visto em correção, que consiste no procedimento em que o juiz confirma a validade dos atos mais importantes do processo e conclui que o processo pode ser remetido para arquivo, houve também um decréscimo entre o ano de 2007 e 2016, acentuando-se mais a partir de 2010.

A **duração média** destes processos era de 41 meses no 3º trimestre de 2007 e no 3º trimestre de 2016 já tinha diminuído para 40 meses, depois de alguns altos e baixos como vemos no gráfico.

Figura 2 - Duração média dos processos (em meses) de falência, insolvência e recuperação de empresas findos nos tribunais judiciais de 1ª instância, 2º trimestre



Em relação ao n.º de insolvências decretadas nos tribunais judiciais de 1ª instância no período de tempo analisado em relação ao 3º trimestre de cada ano há um verdadeiro crescimento, principalmente no 3º trimestre do ano de 2013. Acabando por a partir de 2015 registar-se uma diminuição no número de insolvências decretadas.

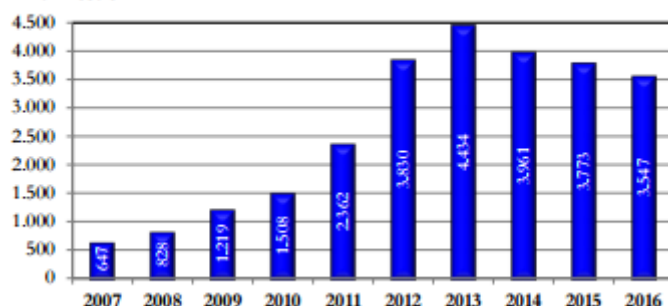


8.3.1. Evolução e conclusão

Resumo de 2007

Constituições	Dissoluções	Insolvências
33.078 Empresas constituídas em Portugal no ano de 2007	17.607 Empresas dissolvidas em Portugal no ano de 2007	2.895 Empresas em processo de insolvência/revitalização em Portugal no ano de 2007

Figura 4 - Insolvências decretadas nos tribunais judiciais de 1ª instância, 2º trimestre



Resumo de 2017

Constituições	Dissoluções	Insolvências
8.193 Empresas constituídas em Portugal no ano de 2017	5.071 Empresas dissolvidas em Portugal no ano de 2017	2.558 Empresas em processo de insolvência/revitalização em Portugal no ano de 2017

Ao analisarmos estes quadros resumos ¹¹⁰, verificamos que houve uma rápida diminuição no número de empresas constituídas em Portugal entre o ano de 2007 e o de 2017, tal como no número de empresas dissolvidas. Através destes quadros vemos também aquilo que já foi analisado anteriormente, de que houve

¹¹⁰ <https://www.racius.com/observatorio/2007/>, consultado em 22.03.2017 e <https://www.racius.com/observatorio/2017/>, consultado em 22.03.2017;

um decréscimo de empresas em processo de insolvência/revitalização em Portugal.

Assim, da análise das estatísticas apresentadas e legislação aplicável, anteriormente investigada não podemos concluir que exista uma relação entre a legislação aplicável, o funcionamento dos Tribunais e o aumento do número de insolvências. O aumento das insolvências ou a sua diminuição, acompanha sim os ciclos de performance económica do país.

Conclusões

Quando uma empresa possui um passivo maior que o ativo, é porque se encontra em dificuldades e, então, é o momento ideal para avançar com um plano de recuperação da empresa, ideando uma reestruturação do negócio e atividade, para que se reverta a situação.

Foram vários os fatores que levaram a que muitas empresas atravessassem dificuldades financeiras, pelo que se viram forçadas a adotar uma medida para que ultrapassassem essa crise, optando pela recuperação ou pelo processo de insolvência dependendo se a intenção era recuperar ou liquidar a empresa, e do estado em que esta se encontra.

Os esforços e iniciativas dirigidas para que a resolução de processos de insolvência e recuperação de empresas seja eficaz, são de aplaudir e apoiar desde que feito por medidas reais e realizáveis.

É importante que se prevejam cenários e se prepare uma equipa que em conjunto com a administração da empresa, analise o negócio e defina alternativas, para o sucesso da recuperação e sustentabilidade futura.

A solução que uma empresa opta para a sua recuperação poderá ser fracassada consoante o ritmo da sua execução para a situação de emergência que a empresa atravessa.

Em suma, estando impossibilitada de cumprir pontualmente as obrigações vencidas, a insolvência não significa necessariamente o fim da empresa. O ideal é começar por identificar atempadamente os primeiros “erros”, analisar a situação, e, por fim, diagnosticar a situação de debilidade económico-financeira da empresa.

Muitos dos problemas para uma empresa que atravessa uma crise económico-financeira poderão estar nos problemas do próprio processo judicial como o excesso de burocracia, o conflito de interesses, insuficiência de formação para lidar com este tipo de processos, falta de motivação e empenho dos credores no acompanhamento do processo, na falta de comunicação e cooperação entre entidades, principalmente as públicas, e na forma como cada credor vê a função do processo

A solução passa por ter mais especialização nos tribunais de competência, mais funcionários e técnicos com formação técnica adequada.

Mas, se a recuperação será uma boa opção por outro lado há desvantagens como custos elevados, os credores são obrigados a aguardar pelo pagamento dos seus créditos e por vezes induzidos a financiar o plano de recuperação.

Deve então o risco de a empresa ser distribuído pelos *stakeholders* da empresa, e haver uma ponderação dos interesses que há na empresa.

O recurso ao processo de recuperação de uma empresa não passa de um atrasar da declaração de insolvência, isto porque a apresentação à recuperação é tardia e mal preparada, o que dificultará a aprovação de uma medida de recuperação acabando por ser declarada a insolvência.

A vontade dos credores é que determina o sentido da recuperação de uma empresa, já que poderá impedir que o devedor tenha hipóteses de tornar a sua empresa viável e recuperável. Nesse sentido, é essencial preparar uma boa apresentação do plano em causa.

Segundo as estatísticas, 1/3 das empresas que recorrem ao PER terminam em insolvência, e o motivo principal é que há utilização indevida deste processo especial de revitalização, ou seja, empresas que têm probabilidades de recuperação muito reduzidas não se deviam propor a este nem outro plano que tenha como objetivo a recuperação.

Todavia, desde 2007 houve uma diminuição tanto do número de empresas constituídas em Portugal bem como do número de empresas dissolvidas.

O objetivo deste trabalho consistiu em analisar de uma forma geral os meios que achámos mais importantes para a recuperação de uma empresa, e concluir porque é que tantas empresas que entram em recuperação, acabam em processo de insolvência. Na nossa ótica, o problema não é legislativo, residindo sim no facto das empresas recorrerem frequentemente aos instrumentos que

permitiriam a sua recuperação numa fase já demasiado tardia, o que se revela, muitas vezes, fatal.

Concluimos, que não existe uma relação entre a legislação aplicável, o funcionamento dos tribunais e o aumento do número de insolvências. O que originou o problema nas empresas tem sim a ver com os ciclos de *performance* económica do país. Será necessário haver alterações a vários níveis para que haja um ponto de incumprimento mais credível para que uma empresa seja sujeita a recuperação, além de ser necessário acautelar o interesse das partes, em grande parte os direitos dos trabalhadores. É essencial que qualquer empresa tenha consciência de que a insolvência é um risco natural, para que se precavenha com medidas de análise e planos de ação que alcancem formas alternativas do negócio.

Bibliografia

- ✓ ABREU, Coutinho de, 2013, *Curso de Direito Comercial*, Vol. I. 9º edição. Coimbra: Almedina;
- ✓ ALBUQUERQUE, Pedro de, 2005, *Declaração de insolvência*. In: Revista “O Direito- Ano 137º, III”;
- ✓ CASANOVA, Nuno Salazar e David Sequeira Dinis, 2014, *O Processo Especial de Revitalização- Comentários aos arts. 17º-A a 17º-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, Coimbra: Coimbra Editora;
- ✓ CRISTAS, Maria de Assunção Oliveira, 2015 *Exoneração do Devedor pelo Passivo Restante*, in: “Themis- Revista da Faculdade de Direito da UNL”, Setembro- Edição Especial- Novo Direito da Insolvência;
- ✓ CLÉRIGO, Lídia M. G., 2006, *Recuperação de Empresas em crise*. Relatório de estágio em Gestão de Empresas. Leiria: Instituto Politécnico de Leiria;
- ✓ CORDEIRO, António Menezes:
(2005) – *Introdução ao Direito da Insolvência*. In: Revista “O Direito- Ano 137, III”;
- (2007)- *Manual de Direito Comercial*, 2º edição. Coimbra: Almedina;
- ✓ COSTEIRA, Maria José, 2012, *A insolvência das pessoas coletivas. Efeitos no insolvente e na pessoa dos administradores*. In: Revista “Julgar”, n.º 18;
- ✓ EPIFÂNIO, Maria do Rosário:
(2012), *Manual de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina;
- (2016), *Manual de Direito da Insolvência*, 6º edição. Coimbra: Almedina;
- ✓ Fernández, Enrique Bujidos, Ignacio Marqués, Ana, “*Análisis Económico de los concursos en España*”;
- ✓ FERNANDES, Luís Carvalho e João Labareda, 2009, *Sentido Geral do Novo Regime da Insolvência no Direito Português*, in: “Coletânea de Estudos sobre a Insolvência”. Lisboa: Quid Juris;
- ✓ FREITAS, José Lebre de, 2005, *Pressupostos objetivos e subjetivos da insolvência*. In: Revista “Themis”, edição especial;

- ✓ LABAREDA, Luís A. Carvalho Fernandes e João, 2013, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 3º edição. Lisboa: Quid Juris;
- ✓ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes:
 - (2012) – *Direito da Insolvência*, 4º edição. Coimbra: Almedina;
 - (2014) – *A responsabilidade pela abertura indevida do processo especial de revitalização*. In: Catarina Serra (Coordenação), *II Congresso de direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina;
 - (2014) – *O princípio da boa-fé e o dever de renegociação em contextos de “situação económica difícil”*. In: Catarina Serra (Coordenação), *II Congresso de direito da insolvência*. Coimbra: Almedina;
 - (2017)- *Direito da Insolvência*, 7º edição. Coimbra: Almedina;
- ✓ MARTINS, Alexandre de Soveral, 2016, *Um curso de direito da Insolvência*, 2º edição. Coimbra: Almedina;
- ✓ MARTINS, A. Raposo Subtil, Matos Esteves, Maria José Esteves, Luís M., 2004, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*. Porto: Vida Económica;
- ✓ MARTINS, Luís M., 2010, *Processo de Insolvência- Anotado e Comentado*. Coimbra: Almedina
- ✓ MARTINS, Luís M., 2014, *Processo de Insolvência* (3ª edição). Coimbra: Almedina,
- ✓ OLIVEIRA, Madalena de Perestrelo, 2013, *Limites da autonomia dos credores na recuperação da empresa insolvente*. Coimbra: Almedina;
- ✓ OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto:
 - (2011)- *Princípio de direitos dos contratos*. Coimbra: Coimbra Editora;
 - (2012) - *Entre o Código da Insolvência e os “Princípios Orientadores”: um dever de (re) negociação?*. In: Revista da Ordem dos Advogados;
- ✓ ROCHA, Maria Regina, 2008, *Credo, credor e crédito*. In: Diário do Alentejo, de 12 de dezembro;
- ✓ SANTOS, Cassiano dos, 2007, *Direito Comercial Português*, Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora;

- ✓ SANTOS, Susana Tavares da Silva e Marta Costa, 2013, *Os créditos fiscais nos processos de insolvência: reflexões críticas e revisão da jurisprudência*. In: Estudo Geral da Universidade de Coimbra;
- ✓ SERRA, Catarina:
 - (2009) – *A falência no quadro da tutela jurisdicional dos direitos de crédito*. Coimbra: Coimbra Editora;
 - (2012) – *O Regime Português da Insolvência*, 5^o edição. Coimbra: Almedina;
 - (2012) - *Emendas à lei (da insolvência) portuguesa*. In: *Direito das Sociedades em Revista*, Vol. 7. Coimbra: Almedina;
 - (2014) – *II Congresso de direito da Insolvência*. (Coordenação). Coimbra: Almedina;
- ✓ SILVA, Fátima Reis, 2004, *Algumas questões processuais no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*. In: João Labareda, Fátima Reis Silva, Paulo Câmara e Fernando Neto Ferreirinha, *O Novo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, Algumas questões processuais no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, As operações de saída de mercado, As escrituras de justificação para fins de registo comercial*. Coimbra: Almedina;
- ✓ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Raposo Subtil & Associados, 2013, *Guia Prático da Recuperação e Revitalização de Empresas*, 2^o edição. Porto: Vida Económica;
- ✓ SOUSA, Miguel Teixeira, 1995, *A verificação do Passivo no Processo de Falência*, in: "Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Vol. 36;
- ✓ TORRES, Nuno Maria Pinheiro, 2007, *O pressuposto objetivo do processo de insolvência*. In: Revista "Direito e Justiça- Ano XIX- Tomo 2";
- ✓ VIEIRA, José Alberto, 2005, *Insolvência de não empresários e titulares de pequenas empresas*. In: *Estudos em memória do Professor Doutor José Dias Marques*. Coimbra: Almedina;
- ✓ VIEIRA, Nuno da Costa Silva, 2012, *Insolvência e Processo de Revitalização*. Lisboa: Quid Juris;

Legislação

- ✓ Carta de Lei de 28 de junho de 1988 atualizado pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março - Código Comercial;
- ✓ Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto republicado pelo Decreto-Lei n.º 26/2015, de 6 de fevereiro – cria o Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial;
- ✓ Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro atualizado pela Lei n.º 150/2015 d3 10 de setembro - Código Civil;
- ✓ Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março atualizado pelo Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho - Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- ✓ Lei n.º 35/2004, de 29 de julho atualizado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro - Regulamento do Trabalho;
- ✓ Lei n.º 41/2013, de 26 de junho atualizado pela Lei n.º 122/2015 de 1 de setembro - Código de Processo Civil;
- ✓ Lei n.º 41/2013, de 26 de junho atualizado pela Lei n.º 122/2015, de 1 de Setembro - Código das Sociedades Comerciais;
- ✓ Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro atualizado pela Lei n.º 83/2012, de 9 de Dezembro - Lei do Orçamento de Estado 2013;
- ✓ Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2012 - que cria o Programa Revitalizar;
- ✓ Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de outubro – aprova os Princípios Orientadores da Recuperação Extrajudicial de Devedores;
- ✓ Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016, de 18 de agosto- aprova o Programa Capitalizar.

Jurisprudência

- ✓ Acórdão de 26-10-2006, do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 0634582, disponível em www.dgsi.pt, consultado em 20.05.2016;
- ✓ Acórdão de 12-04-2007, do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 0731360, disponível em www.dgsi.pt, consultado em 10.03.2016;
- ✓ Acórdão de 25-10-2007, do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 0733856, disponível em www.dgsi.pt, consultado em 20.05.2016;
- ✓ Acórdão de 29-11-2007, do Tribunal da Relação de Guimarães, processo n.º 2325/07-1, disponível em www.dgsi.pt, consultado em 06.03.2017;
- ✓ Acórdão de 29-01-2008, do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 0725724, disponível em www.dgsi.pt, consultado em 10.03.2016;
- ✓ Acórdão de 19-06-2008, do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º.4198/2008-2, disponível em www.dgsi.pt, consultado em 05.03.2016;
- ✓ Acórdão de 25-06-2009, do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 7214/08.3 TMSNT. L1-8, disponível em www.dgsi.pt, consultado em 10.03.2016;
- ✓ Acórdão de 18-02-2010, do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 374/09.8 TBVPA.P1, disponível em www.dgsi.pt, consultado em 10.03.2016;
- ✓ Acórdão de 20-05-2010, do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 2509-09.1TBPDL-2, disponível em www.dgsi.pt, consultado em 19.04.2016;
- ✓ Acórdão de 01-06-2010, do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 1358/09.1 TBFIG-B.C1, disponível em www.dgsi.pt, consultado em 19.04.2016;
- ✓ Acórdão de 13-07-2010, do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 863/10.1TBALM.L1-6, disponível em www.dgsi.pt, consultado em 02.06.2016;
- ✓ Acórdão de 21-03-2011, do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 306/09.03TBMBR.P1, disponível em www.dgsi.pt, consultado em 02.06.2016;

- ✓ Acórdão de 2-05-2013, do Tribunal da Relação de Guimarães, processo n.º 3695/12.9TBBRG-C.G1, disponível em www.dgsi.pt, consultado em 27.01.2017;
- ✓ Acórdão de 24-09-2013, do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 36/13.1TBNLS.C1, disponível em www.dgsi.pt, consultado em 10.03.2016.

Webgrafia

- ✓ <http://www.todoscontam.pt/ptPT/Principal/PlanearOrcamento/GerirDividas/Paginas/ProcessoInsolvencia.aspx>, consultado em 14.07.2015;
- ✓ <http://publico.pt/economia/noticia/quase-um-terco-das-empresas-em-recuperacao-acabam-na-insolvencia1664418>, consultado em 28.07.2015;
- ✓ www.advogadosinsolvencia.pt/insolvencia/plano-de-insolvencia, consultado em 03.06.2016;
- ✓ <http://www.insolvencia.pt/artigos/4526-plano-de-recuperacao-judicial-plano-de-insolvencia.html>, consultado em 03.06.2016;
- ✓ www.iapmei.pt/resources/download/FAQ_PER.pdf, consultado em 10.03.2016;
- ✓ <http://www.revistainvest.pt/pt/PER-ou-SIREVE-por-qual-devem-os-empresarios-optimar---por-Nuno-Gundar-da-Cruz/A858>, consultado em 10.03.2016;
- ✓ www.admsolucoes.pt/blogue/leaseback/, consultado em 27.12.2016;
- ✓ <http://www.aebb.pt/media/3353/SIREVE%20Dez%202012.pdf>, consultado em 16.01.2017;
- ✓ <http://www.msn.com/pt-pt/financas/negocios/fal%c3%aancias-caem-em-portugal-aceleram-no-mundo/ar-AAIKgl5?li=BBOPWjC&ocid=mailsignout>, consultado em 03.02.2017;
- ✓ http://www.dgpj.mj.pt/sections/siej_pt/destaques4485/estatisticas-trimestrais3135/downloadFile/file/Insolv%C3%AAancias_trimestral_20170126.pdf?nocache=1485861339.02, consultado em 21.03.2017;

- ✓ <https://www.racius.com/observatorio/2007/>, consultado em 22.03.2017;
- ✓ <https://www.racius.com/observatorio/2017/>, consultado em 22.03.2017.